



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Itamarí - BA

Quinta-feira • 30 de dezembro de 2021 • Ano I • Edição Nº 1030



QR CODE

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI COMPLEMENTAR (Nº 248/2021)	2
SECRETARIA DE SAÚDE	176
LICITAÇÕES E CONTRATOS	176
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 024/2021)	176
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	177
LICITAÇÕES E CONTRATOS	177
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 014/2021)	177
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 026/2021)	178
EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 039/2021)	179
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	180
CONTAS PÚBLICAS	180
DECRETO FINANCEIRO (Nº 24/2021)	180

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EVERTON BORGES VASCONCELOS

<http://itamari.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR (Nº 248/2021)



LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 02 DEZEMBRO DE 2021

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ITAMARI/BA.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI
CNPJ: 13.753.959/0001-40
END: RUA JUVENAL COSTA, 940 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA – CEP:
45-555-000

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS (Arts. 1º a 32)	6
CAPÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 1º e 2º)	6
CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 3º a 32)	7
SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL (Arts. 3º a 9º)	7
SEÇÃO II - DAS ISENÇÕES (Arts. 10 a 13)	9
SEÇÃO III - DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 14 e 15)	10
SEÇÃO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 16 a 28)	12
SEÇÃO V - DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS (Arts. 29 a 32)	14

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 33 a 78)	16
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO (Arts. 33 a 53)	16
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES (Arts.33 a 42).16	
SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS (Arts. 43 a 48)....	19
SEÇÃO III - DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (Art. 49).....	20
SEÇÃO IV - DO ARBITRAMENTO (Arts. 50 a 52).....	21
SEÇÃO V - DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL (Art. 53)	22
CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO NEGATIVA(Arts. 54 a 58).....	23
CAPÍTULO III - DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS (Arts. 59 a 64) 23	
CAPÍTULO IV - DA DÍVIDA ATIVA (Arts. 65 a 78).....	24
SEÇÃO I - DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO (Arts. 65 a 69).....	24
SEÇÃO II - DA COBRANÇA (Art. 70)	25
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES (Arts.71 a 78).....	26

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (Arts. 79 a 113)	28
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 79 a 84)	28
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 79 a 81)	28
SEÇÃO II - DA INTIMAÇÃO (Arts. 82 a 84).....	28
CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts.85 a 109)	29
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 85 a 86)	29
SEÇÃO II - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO (Arts. 87 e 88).....	30
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO (Arts.89 a 93).....	30
SEÇÃO IV - DO AUTO DE INFRAÇÃO (Arts. 94 a 96).....	31
SEÇÃO V - DAS NULIDADES (Arts. 97 a 100)	32
SEÇÃO VI - DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO (Arts. 101 a 109).....	33
CAPÍTULO III - DO PROCESSO DE CONSULTA (Arts. 110 a 113).....	34

LIVRO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS (Arts. 114 a 180).....	35
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 114 a 116)	35
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER	
NATUREZA (Arts. 117 a 140).....	36
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 117 a 120).....	36
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA (Art. 121)	38
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 122 a 125)	39
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (Arts. 126 e 127).....	41
SEÇÃO V - DOS CONTRIBUINTE (Arts. 128 a 130)	41
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 131 e 132)	43
SEÇÃO VII - DO DOCUMENTÁRIO FISCAL (Arts. 133 a 138)	44
SEÇÃO VIII - DAS ISENÇÕES (Art. 139).....	44
SEÇÃO IX - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 140)	45
CAPÍTULO III -DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E	
TERRITORIALURBANA (Arts. 141 a 163).....	48
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 141 e 142)	46
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 143 a 147)	48
SEÇÃO III - DAS ALÍQUOTAS (Arts. 148 e 149)	51
SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE (Art. 150).....	52
SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 151 a 156).....	52
SEÇÃO VI - DO CADASTRO (Arts. 157 e 161)	53
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES (Art. 162)	55
SEÇÃO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 163)	56
CAPÍTULO IV - DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS (Arts.164 a	
180)	57
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 164 a 167).....	57
SEÇÃO II - DA NÃO INCIDÊNCIA (Art. 168)	59
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 169 e 170).....	60
SEÇÃO IV - DAS ALÍQUOTAS (Art. 171)	61
SEÇÃO V - DO CONTRIBUINTE (Arts. 172 a 175).....	61
SEÇÃO VI - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 176 a 178)	62
SEÇÃO VII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 180)	62

TÍTULO II

DAS TAXAS (Arts. 180 a 234)	63
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 181 e 182)	63
CAPÍTULO II - DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
(Arts.182 a 186)	63
CAPÍTULO III - DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO (Arts. 187 a 192)	64
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 187 e 188)	64
SEÇÃO II - ISENÇÕES (Art. 189)	65
SEÇÃO III - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Art. 190)	65
SEÇÃO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 191)	66

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (Arts. 193 a 198).....	66
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts.192 e 193)	66
SEÇÃO II - ISENÇÕES (Art. 194)	67
SEÇÃO III - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Arts. 195 e 196)	68
SEÇÃO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 197)	68
CAPÍTULO V - DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (Arts. 198 a 205).....	68
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 198 e 199)	68
SEÇÃO II - ISENÇÕES (Art. 200)	69
SEÇÃO III - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Arts. 201 a 204)	70
SEÇÃO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 205)	70
CAPÍTULO VI - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (Arts.206 a 211)	71
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 206 e 207)	71
SEÇÃO II - LANÇAMENTO E PAGAMENTO (Art. 208)	72
SEÇÃO III - ISENÇÃO (Art. 209)	72
SEÇÃO IV - INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art. 210)	72
CAPÍTULO VII - DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Arts. 211 a 214)	72
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts.211 e 212)	72
SEÇÃO II - DO SUJEITO PASSIVO E DO PAGAMENTO (Art. 213)	73
SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Art.214)	73
CAPÍTULO VIII - DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (Arts. 215 a 225).....	73
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO (Arts. 215 e 216)	73
SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE (Art. 217)	74
SEÇÃO III - DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO (Arts. 218 e 219)	74
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Arts. 220 a 223)	75
SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 224 e 225)	76
CAPÍTULO IX - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (Arts. 226 a 231)	76
SEÇÃO I - FATO GERADOR E CÁLCULO (Arts. 226 a 228)	76
SEÇÃO II - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Art. 229)	77
SEÇÃO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 230 e 231)	77
TÍTULO III	
DAS CONTRIBUIÇÕES (Arts. 232 a 240).....	77
CAPÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Arts. 232 a 235)	77
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Art. 232)	77
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA (Art. 233)	78
SEÇÃO III - DO CONTRIBUINTE (Art. 234)	78
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Art. 235)	78
CAPÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Arts. 236 a 240)	74
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR (Arts. 236 a 238)	78
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO (Art. 239)	79
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO (Art. 240)	80

TÍTULO VI

DAS RENDAS DIVERSAS (Arts. 241 a 281).....	80
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 241 e 242)	80
CAPÍTULO II - DOS PREÇOS PÚBLICOS (Arts. 243 a 249).....	81
SEÇÃO I - USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS	
PÚBLICOS (Arts. 250 a 265).....	83

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts 266 a 281).....	87
LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN	92
TABELA DE RECEITA Nº I.....	99
TABELA DE RECEITA Nº II	100
TABELA DE RECEITA Nº III.....	1044
TABELA DE RECEITA Nº IV	105
TABELA DE RECEITA Nº V	111
TABELA DE RECEITA Nº VI.....	113
TABELA DE RECEITA Nº VII	171
TABELA DE RECEITA Nº VIII.....	172
TABELA DE RECEITA Nº IX.....	179
TABELA DE RECEITA Nº X	180
TABELA DE RECEITA Nº XI.....	181
TABELA DE RECEITA Nº XII	186

**LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 02 DE DEZEMBRO DE
2021**

*Institui o Novo Código
Tributário e de Receitas de
ITAMARI – BAHIA, e dá
outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMARI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte:

**LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 1º Aplicam-se à Legislação Tributária Municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e Leis Complementares.

Art. 2º A Legislação Tributária Municipal compreende as leis os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São atos complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação da Lei;

II - as decisões dos órgãos jurisdição administrativa, que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO CADASTRO FISCAL

Art. 3º O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - Cadastro Geral Imobiliário;

II - Cadastro Geral de Atividades;

III - Cadastro Simplificado;

IV – Cadastro de Feirantes;

§ 1º O Cadastro Geral Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, de acordo com as normas específicas previstas neste Código.

§ 2º O Cadastro Geral de Atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão de Alvará de Licença.

§ 3º O Cadastro Geral de Atividades se desdobra em:

a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral:

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos.

§ 4º O Cadastro Simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em regulamento, aqui enquadrando-se o Microempendedor Individual.

§ 5º O Cadastro de Feirantes tem por finalidade inscrever toda atividade praticada no âmbito considerado como “feira municipal”.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica com atividade econômica no município, permanente ou temporária, ainda que beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do município.

Art. 5º Far-se-á a inscrição, alteração, suspensão ou baixa:

I - A requerimento do interessado, observando-se o disposto nos § 1º e § 2º;

II - De ofício, após expirado o prazo previsto no art. 6º, observando-se o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam na aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia comunicação.

§ 2º As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável são de sua inteira responsabilidade, fazendo prova apenas a favor do Fisco.

§ 3º A inscrição, alteração, suspensão ou baixa de ofício será realizada, aplicando-se as penalidades previstas em lei.

§ 4º Considera-se inscrito a título precário:

I - O contribuinte que não obtiver resposta da Administração Tributária, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição;

II - O contribuinte que, exercendo atividade sem inscrição cadastral, for autuado, e enquanto não efetivar sua inscrição, no prazo previsto.

Art. 6º O prazo para inscrição, alteração, suspensão ou baixa é de 30 (trinta) dias, contados dos atos ou fatos que as motivaram.

§ 1º A inscrição poderá ser suspensa, por ato da autoridade fazendária, quando:

I - O contribuinte desacatar a autoridade fiscal, impedir ou embaraçar a ação fiscal;

II - Notificado, por três vezes, deixar de exhibir documentos contábeis e fiscais;

III - O pedido de baixa for indeferido;

IV - Deixar de se recadastrar;

V - A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

VI - Verificar o exercício de suas atividades em endereço diverso do autorizado pela Municipalidade;

VII - For constatado o exercício de atividade diversa da declarada pelo contribuinte quando da inscrição cadastral.

§ 2º A inscrição poderá ser cancelada quando:

I - O contribuinte reincidir em infrações que enseje suspensão;

II - O contribuinte prestar informações falsas.

III - A autoridade fiscal, mediante parecer fundamentado, constatar o encerramento da atividade;

§ 3º Determinada a suspensão da inscrição cadastral, fica vedada a concessão de quaisquer benefícios fiscais e o acesso aos serviços prestados pelo Órgão Fazendário.

§ 4º A suspensão da inscrição será cancelada após regularização da pendência que a motivou, mediante requerimento do contribuinte.

§ 5º O contribuinte que se encontrar em atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.

Art. 7º O descumprimento do prazo previsto no [art. 6º](#), bem como o desrespeito às normas de ordem pública implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º A organização e funcionamento dos Cadastros Fiscais serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, visando utilizar, reciprocamente, seus dados e elementos cadastrais.

SEÇÃO II CAPÍTULO I DAS ISENÇÕES

Art. 10º Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão às concedidas pela Lei Orgânica do Município e em lei especial, sujeitas às normas gerais de Direito Tributário, ficando as demais revogadas.

Art. 11º Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para a concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 12º Não será concedida, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção ou incentivo fiscal:

I - por prazo superior a 4 (QUATRO) anos;

II - em caráter pessoal.

Art. 13º As isenções ou incentivos fiscais, concedidos em lei especial, deverão ser requeridos pelo interessado.

§ 1º. Os benefícios fiscais a que se refere este artigo começam a vigorar a partir da data de seu requerimento, com exceção da isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana que terá vigência a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 2º As isenções concedidas anteriormente pelo poder executivo permanecem válidas.

CAPÍTULO II

DA IMUNIDADE

Parágrafo Único – As imunidades tratadas neste Código serão as mesmas previstas na Constituição Federal de 1988 e no Código Tributário Nacional em relação aos Tributos de Competência Municipal.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 14º É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§ 1º O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débitos de exercícios em curso, quando apurado em auto de infração, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O parcelamento máximo permitido será de 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 3º O atraso no pagamento de 2 (duas) prestações, anula o parcelamento inicial, considerando-se as demais vencidas, podendo ser requerido reparcelamento após a recomposição do débito, antes da sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º A primeira parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito.

§ 5º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo a tributo retido na fonte.

§ 7º Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor mínimo da prestação referida no § 2º será de R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 8º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças a emitir boletos de cobrança bancaria e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial conforme disposto em regulamento, bem como para órgãos de proteção ao crédito os quais após não obtiverem êxito poderão inscrever os nomes dos responsáveis pelos débitos em seus cadastros.

§ 9º O Parcelamento de Multas imputadas pelo TCM – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia poderão ser feitos mediante solicitação do multado. O parcelamento aqui citado não poderá ter parcelas inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) cumprindo assim a Resolução TCM nº 1124/05 em seu art. 2º.

§ 10º Não serão objetos de parcelamentos os Ressarcimentos aos cofres públicos municipais.

Art. 15ºFica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - compensar créditos tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de saúde;
- c) credor, prestador de serviços ao Município, nos casos e hipóteses previstos em regulamento.

II - celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo forem matérias controvertidas;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III - conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, em decisão administrativa, desde que expressamente:

- a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;
- c) o crédito tributário seja de diminuto valor.

§ 1º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 2º A remissão do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 3º A remissão do crédito prevista no inciso III não gera direito adquirido e será revogada de ofício se for apurado que o beneficiário não satisfazia as condições para a concessão do favor.

IV – Realizar transações para pagamentos do Crédito Tributário e Não Tributário através de Cartão de Crédito do sujeito passivo da cobrança (o devedor);

§ 1º Os encargos realizados através do Cartão de Crédito, serão de responsabilidade do sujeito passivo da cobrança (o devedor), o qual será informado antecipadamente dos valores que envolverão a transação, devendo o mesmo assinar um termo de ciência dos valores a serem pagos.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 16º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 17º Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 18º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 19º São penalidades tributárias aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - a cassação dos benefícios de isenção ou incentivo fiscal;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com a administração pública direta e indireta deste Município;

VI - a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento de tributo, de sua atualização monetária e dos juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 20º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

III - a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 21º Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo se este for devido.

Art. 22º Constitui crime de sonegação fiscal o previsto na legislação federal vigente, aplicável ao Município.

Art. 23º O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos que concorrer com a prática do crime de sonegação fiscal será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente inquérito administrativo.

Art. 24º O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração;

III - multa de mora;

IV - juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A atualização monetária será aplicada de acordo com o IPCA acumulado dos últimos 12 meses.

§ 3º A multa de infração será aplicada através de auto de infração, quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º A multa de infração será aplicada em dobro, no caso de reincidência específica, relativa à obrigação acessória.

§ 5º A multa de mora será de 0,2% (dois décimos) ao dia, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 25º É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 26º É defeso ao contribuinte o recolhimento espontâneo do tributo após iniciado o procedimento fiscal.

Art. 27º Aos contribuintes autuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 10% (dez por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso I e antes do julgamento administrativo;

III - 5% (cinco por cento) na multa de infração se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

Art. 28º São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitas à aplicação das respectivas penalidades, independente daquelas previstas para cada tributo:

I - O funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais)

II - A falta de atualização de informações cadastrais e/ou o não recadastramento fiscal, quando assim determinar a administração fiscal, R\$ 1.000,00 (mil reais)

III - O embargo à ação fiscal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

IV - Se negar a prestar informações de interesse do fisco municipal, a exhibir livros contábeis e fiscais e outros documentos de natureza fiscal, ou por qualquer modo tentar embarçar, elidir ou impedir a ação dos agentes fiscais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único. Para os contribuintes de pequena capacidade contributiva, definida em ato do Poder Executivo, o valor da multa dos incisos I e II será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO V

DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS

Art. 29º O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento de tributo, multas e seus acréscimos indevidos ou a maior que o devido, face a legislação tributária aplicável, da natureza ou circunstâncias matérias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - Pagamento antecipado do Imposto de Transmissão Inter-Vivos – ITIV, em que não ocorra, comprovadamente, a transmissão imobiliária, fato gerador do referido imposto;

V - Pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel total ou parcialmente desapropriado, proporcionalmente à área objeto da desapropriação, relativa ao período compreendido entre o exercício do ato declaratório de utilidade pública e o da efetivação da desapropriação.

Parágrafo Único. Não são passíveis de restituição os créditos tributários extintos antes da vigência da lei que conceda remissão, moratória e exclusão ou redução de acréscimo e/ ou penalidades.

Art. 30º A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo cargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31º A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, da correção monetária e acréscimos moratórios, excluindo-se as multas pecuniárias referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 32º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I, II e IV, do art. 29, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do art. 29, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 1º No caso de débito decorrente de pagamento dividido em parcelas, o prazo para exercer o direito de que trata o inciso I, será contado a partir da data de recolhimento de cada parcela.

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente ao período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.

TÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 33º Compete privativamente à Secretaria da Finanças, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 34º Os agentes fiscais, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 1º A entrada do fiscal de tributos nos estabelecimentos bem como o acesso às suas dependências internas dependerá de prévia apresentação de identificação funcional.

§ 2º O fiscal de tributos, convidará o contribuinte ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa lavrará termo desta ocorrência.

Art. 35º A fiscalização a que se refere o art. 34 será exercida sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, podendo ser revista a critério da autoridade administrativa enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

§ 1º Em nenhuma hipótese a Secretaria de Finanças poderá suspender o curso da ação fiscal.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos fiscais de tributos no exercício de sua competência e de suas atribuições.

§ 3º O agente fiscal, antes de formalizar o termo final de que trata o desta Lei, apresentará 'levantamento de débito' ao interessado ou preposto que, no prazo de dez dias, poderá recolher o tributo sem a incidência de multa de infração.

Art. 36º A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis;

VI - poderá o agente fiscal utilizar ou solicitar outros documentos, fiscais ou não, que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

§ 1º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

§ 2º O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação.

§ 3º Se ocorrer motivo que justifique a não apresentação no prazo do § 2º, deverá a contribuinte solicitar ao fiscal, por escrito, a prorrogação por igual período, uma só vez.

§ 4º O descumprimento ao disposto neste artigo caracteriza o embaraço à ação fiscal, podendo o fiscal de tributos lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo circunstanciado do fato, cabendo à autoridade administrativa, junto ao Ministério Público providenciar a sua exibição judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 5º. Qualquer recusa do sujeito passivo em assinar a intimação deverá ser relatada no corpo do auto, considerando-se realizada a intimação.

Art. 37º Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o fiscal de tributos lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas de início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se der a ação fiscal.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§ 3º A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, poderá dar como autênticos os documentos apresentados com a finalidade de instruir o processo administrativo fiscal.

Art. 38º A ação do fiscal de tributos poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 39º Ato administrativo regulamentará a ação fiscal, estabelecendo seus limites e condições.

Art. 40º O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, às quais não serão admitidas:

I - por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II - quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, no qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

Art. 41º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de Autoridade Judicial, no interesse da justiça ou de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permutas de informações entre a Fazenda Municipal e a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 42º São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, mediante intimação escrita, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização:

I - tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - instituições financeiras;

III - empresas de administração de bens ou imóveis;

IV - corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - administradores de massa falida ou de recuperação judicial, bem como os liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VII - os inventariantes;

VIII - os síndicos ou qualquer condômino, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado e do Município, da administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - contabilistas e técnicos em contabilidade;

XII - quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput deste artigo, sujeita o infrator ao disposto no inciso III do Art. 28.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 43º Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 44º A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.

§ 1º O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§ 2º Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do fiscal de tributos que fizer a apreensão.

Art. 45º A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.

§ 2º Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.

Art. 46º Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 47º Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 48º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

SEÇÃO III DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 49º - O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do órgão fiscalizador competente.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 50º Os impostos lançados por homologação poderão ter sua base de cálculo arbitrada, de acordo com a legislação específica, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos.

§ 1º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento deverá levar em conta, conforme o caso:

I - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;

II - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo.

§ 3º A autoridade administrativa, deverá autorizar o fiscal de tributos a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

Art. 51º A receita arbitrada não poderá ser inferior a 200% (duzentos por cento) do total das seguintes despesas mensais da empresa:

I - o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - a folha de salário, honorários, retiradas dos sócios e gerentes, com os encargos sociais, quando couber;

III - despesas de aluguel ou 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, quando se tratar de prédio próprio;

IV - despesas de aluguel de equipamentos utilizados ou 2% (dois por cento) do seu valor, quando próprios;

V - despesas com água, luz e telefone;

VI - demais despesas, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho de suas atividades.

Art. 52º Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pelos critérios apresentados no art. 51, apurar-se-á o preço do serviço:

I - com base nas informações de empresa do mesmo porte e ramo de atividade;

II - no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção;

III - por outros critérios definidos pelo fiscal de tributos, desde que indicados de forma clara e precisa e que com eles concorde a autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenha sido lançado o imposto.

SEÇÃO V DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL

Art. 53º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá:

I - contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas em cobrança extrajudicial;

II – celebrar convênio ou termo de cooperação técnica com cartório para cobrança extrajudicial;

III – encaminhar o título para protesto extrajudicial;

IV – inscrever o contribuinte nos cadastros do SPC e SERASA.

CAPÍTULO II DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 54º A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita exclusivamente por certidão, regularmente expedida pela Secretaria da Fazenda.

Art. 55º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 1º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias.

§ 2º A certidão negativa deverá indicar, obrigatoriamente:

I - o tributo a que se refere;

II - identificação da pessoa;

III - o domicílio fiscal;

IV - o código de atividade;

V - período a que se refere;

VI - período de validade.

Art. 56º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 57º O erro na expedição da certidão negativa, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor.

Art. 58º Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo Único. A certidão negativa a que faz menção este artigo deverá ser do tipo *verbo ad verbum*, onde constarão todas as informações previstas no § 2º do art. 55, além da informação suplementar prevista neste artigo, que terá validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

Art. 59º O Processo Administrativo Fiscal será julgado em primeira instância pelo Secretário da Fazenda Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que encerrada a instrução.

§ 1º Antes de findar este prazo, e ainda não se julgando habilitado a decidir, poderá, em despacho fundamentado, converter o processo em diligência, determinando novas provas ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 60º Quando o processo não for julgado no prazo estabelecido no artigo anterior, e não tendo havido a sua conversão em diligência, o autuado poderá reclamar ao Prefeito municipal o qual poderá avocá-lo e decidi-lo, sem observância dos prazos anteriores.

Art. 61º A decisão no processo administrativo fiscal será proferida, por escrito, com simplicidade e clareza, devendo conter relatório e conclusão objetiva, pela improcedência ou procedência total ou parcial do Auto de Infração.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao contribuinte através de cópia ou publicada no endereço da Prefeitura Municipal na Internet.

Art. 62º A decisão implicará no pagamento da condenação, exceto na hipótese de interposição de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias contados da comunicação da decisão, que será dirigido ao Prefeito Municipal, hipótese em que será suspensa a exigibilidade.

Art. 63º A decisão em Segunda Instância será de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As decisões do Prefeito Municipal são definitivas, na esfera administrativa.

Art. 64º O processo administrativo fiscal, após instruído, deverá ser julgado no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias.

CAPÍTULO IV **DA DÍVIDA ATIVA** **SEÇÃO I** **DA CONSTITUIÇÃO E INSCRIÇÃO**

Art. 65º Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantias fixas e determinadas, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Art. 66º A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e terá efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros que a aproveite.

§ 2º Não excluem a liquidez do crédito, para efeitos deste artigo, a fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária.

Art. 67º A inscrição em dívida ativa será feita de ofício, em livros especiais eletrônicos da repartição competente.

§ 1º O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio e residência;

II - a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

III - a quantia devida e demais acréscimos legais;

IV - o livro, a folha e a data em que foi inscrita;

V - o número do processo em que se originou o crédito, se for o caso.

§ 2º A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativo são causa de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 68º O registro da dívida e expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos ou de processamento de dados, desde que atenda os requisitos estabelecidos no [art. 67](#).

§ 1º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 2º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

Art. 69º Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débito, quando necessária, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

SEÇÃO II DA COBRANÇA

Art. 70º A cobrança de dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, quando processada por órgãos administrativos competentes;

II – por via extrajudicial, através de empresas ou órgãos especializados nesse tipo de cobrança;

III - por via judicial, quando processada por órgãos judiciais;

§ 1º A cobrança amigável será feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo pela autoridade que dirige o órgão.

§ 2º A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§ 3º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente remetido para protesto e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, bem como ao órgão jurídico para proceder à cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO E DO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Art. 71º O pagamento da dívida ativa será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria da Finanças, ficando o débito sujeito ao acréscimo de até 10% (dez por cento), a título de honorários, para fazer face às despesas com a administração da dívida até a fase estabelecida para pagamento amigável.

§ 1º O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes ou depois iniciada a ação executiva, através do Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º Os honorários de que trata este artigo incidirão sobre o valor do débito corrigido monetariamente sem prejuízo das sanções previstas nesta lei, e não serão devidos se o débito for quitado antes do contribuinte ter sido notificado do início dos procedimentos para a cobrança amigável.

§ 3º O produto da arrecadação de honorários, previstos no caput deste artigo, será do advogado responsável pela execução fiscal.

§ 4º O DAM terá validade durante o mês em que for emitido e deverá conter:

I - nome e endereço do devedor, se for o caso;

II - número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III - natureza e montante do débito;

IV - acréscimos legais, incluindo honorários;

V - autenticação.

Art. 72º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 73º Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva, a autoridade competente responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 74º Cabe ao Setor de Cadastro e Fiscalização executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, através da Secretaria de Finanças, a emitir boletos de cobrança bancária e determinar pelo encaminhamento dos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não tributários, para protesto extrajudicial.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, objetivando a cobrança bancária e o protesto extrajudicial, poderá contratar os serviços de instituição financeira e de empresas especializadas.

Art. 75º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro de Contribuintes Inadimplentes do Município de Itamarí - Bahia - CADIN.

Art. 76º Serão incluídos no CADIN os contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e respectivos sócios ou acionistas, que tenham débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 30 (trinta) dias.

Art. 77º As pessoas inscritas no CADIN sofrerão as seguintes restrições, a partir da data de sua inclusão:

I - proibição de participar de licitação com o Poder Público;

II - impedimento de gozo de benefícios financeiros ou fiscais, existentes ou que venham a existir no âmbito municipal;

III - suspensão de qualquer pagamento por parte do erário municipal, quando tratar-se de fornecedor do Município.

Art. 78º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com o SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, SERASA – Centralização de Serviços dos Bancos S/A ou outra entidade semelhante com o objetivo de registro de restrição cadastral das pessoas incluídas no CADIN.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com Cartório, para a cobrança Extra Judicial da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 79º O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - reclamação de lançamento;

II - apuração de infrações à legislação tributária municipal;

III - responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 80º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de evento e de juntada.

§ 1º Os atos e termos serão digitalizados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões.

§ 2º Os atos e termos serão apresentados por petição no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

Art. 81º Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO II
DA INTIMAÇÃO

Art. 82º Far-se-á a intimação, sucessivamente:

I - pelo fiscal de tributos, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;

II - por via postal, com prova de recebimento;

III - por via eletrônica, conforme disposto em regulamento;

IV - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.

§ 1º Considera-se preposto aquele que assinar o recebimento da intimação no endereço cadastrado do contribuinte.

§ 2º Ato do Executivo regulamentará a forma como as intimações eletrônicas reputar-se-ão válidas.

Art. 83º Considera-se feita à intimação:

- I - na data da ciência do intimado, se pessoal;
- II - na data do retorno do aviso de recebimento à Repartição Fiscal;
- III - 30 (trinta) dias após a publicação do edital;
- IV - na data da abertura do documento digital, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 84º A intimação conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do intimado;
- II - a finalidade da intimação;
- III - o prazo e o local para seu atendimento;
- IV - a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

CAPÍTULO II
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85º A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.

Art. 86º Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.

§ 1º Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§ 2º O atraso no pagamento das parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 87º O procedimento fiscal para formalização do crédito tributário terá início com:

- I - a lavratura do termo de início da ação fiscal, procedida por fiscal de tributos;
- II - a notificação de lançamento de ofício, feita pela Secretaria da Finanças, com base em dados e informações cadastrais prestadas pelos contribuintes ou terceiros;
- III - a notificação, através de auto de infração, de obrigação tributária principal ou acessória;
- IV - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias ou documentos fiscais, contábeis ou comerciais.

Art. 88º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

Parágrafo Único. Ainda que haja o recolhimento do tributo no caso previsto no caput deste artigo, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO III DA NOTIFICAÇÃO E DA RECLAMAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 89º A notificação de lançamento será feita de ofício pela Secretaria da Fazenda, através de ato escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto da obrigação tributária.

Art. 90º O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar por petição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, junto ao Secretário Municipal.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo em relação à exigência dos tributos lançados.

§ 2º Quando houver consenso em relação à parte do tributo contido no auto de infração, deverá o contribuinte recolher o valor não impugnado, sem a multa de infração, até 30 (trinta) dias após a decisão de primeira instância.

Art. 91º Apresentada a reclamação, a Secretaria da Finanças através de fiscal de tributos contestará a reclamação.

Parágrafo Único. O prazo para contestar é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da reclamação pelo agente responsável pela notificação.

Art. 92º Feita a contestação o processo será enviado ao Secretário da Fazenda Municipal para decisão na forma do [art. 59](#).

Parágrafo único. As reclamações não poderão ser decididas sem as informações do órgão responsável pelo lançamento, sob pena de nulidade da decisão.

Art. 93º Proferida a decisão, o Secretário dará ciência ao órgão responsável pelo lançamento e ao contribuinte através de intimação e publicação no Diário Oficial.

§ 1º Deferida a reclamação, o órgão responsável fará o cancelamento ou retificação do lançamento.

§ 2º Indeferida a reclamação ou retificado o lançamento, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para pagar o tributo e os acréscimos legais que couberem ou recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§ 3º Findo o prazo do parágrafo anterior sem haver pagamento ou recurso, o débito será inscrito em dívida ativa.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 94º A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória será formalizada via auto de infração.

Art. 95º O auto de infração será lavrado por fiscal de tributos, ou pelo Chefe do Setor, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

I - qualificação do autuado;

II - data da lavratura;

III - descrição clara e precisa do fato;

IV - a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, e quando for o caso, a tabela de receita e o item da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

V - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - assinatura do autuante, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula;

VII - assinatura e identificação do autuado ou de quem o represente.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto de infração não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vícios insanáveis.

§ 2º No mesmo auto de infração é vedada à capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

§ 3º A recusa do recebimento do auto de infração não aproveita nem prejudica o contribuinte e deve ser declarada pelo fiscal de tributos.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, com aviso de recebimento.

§ 5º O fiscal de tributos justificará a falta de assinatura do autuado quando este se enquadrar nas seguintes situações:

I - ser analfabeto ou estar impossibilitado de assinar;

II - ser incapaz, tal como definido na lei civil;

III – recusar-se a assinar.

§ 6º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o fiscal de tributos indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 7º Na hipótese de embargo à ação fiscal será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado, em que o fiscal de tributos indicará os fatos que originaram a autuação, anexando cópia dos termos de início da ação fiscal emitidos e não atendidos pelo contribuinte, após a terceira intimação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 96º Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante sempre após a defesa ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado a apresentar nova defesa.

SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 97º São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 98º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 99º A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 100º As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no § 1º do Art. 95 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo Único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

SEÇÃO VI DA IMPUGNAÇÃO E DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 101º O autuado que optar pela impugnação do auto de infração deverá apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º Na impugnação o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que o autuado tenha apresentado impugnação, será considerado revel, lavrando-se o respectivo termo de revelia.

Art. 102º Apresentada a impugnação, terá o autuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para sua manifestação.

§ 1º Em caso de impedimento ou perda de prazo pelo autuante para efetuar a contestação, a administração determinará outro fiscal de tributos para efetuá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Findo o prazo da contestação, o processo será encaminhado ao Secretário de Finanças para decisão.

Art. 103º Recebido o Processo, a autoridade julgadora deferirá, no prazo de 30 (trinta) dias as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias.

Parágrafo Único. O autuante e o autuado deverão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 104º Findo o prazo da contestação ou para a produção de provas, se houverem, o processo será considerado concluso e encaminhado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 105º A autoridade ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar em face das provas produzidas no processo.

Art. 106º A conclusão da decisão será comunicada ao contribuinte, através de remessa de cópias dos termos ou publicação de ementas no Diário Oficial.

Art. 107º A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência, improcedência total ou parcial ou nulidade do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

Art. 108º São definitivas e irreformáveis as decisões do Prefeito Municipal, no âmbito da administração do Poder Público Municipal.

Art. 109º O prazo para pagamento é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 110º O sujeito passivo poderá, em nome próprio, consultar sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

§ 2º As consultas serão distribuídas entre os Procuradores que atuam no setor de Tributos.

Art. 111º A consulta será formulada à Secretaria da Fazenda Municipal e decidida no prazo máximo de 30 (sessenta) dias pelo Procurador designado.

Art. 112º Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consultante que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar o prazo de 20 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 113º Não produzirá efeito, não sendo respondida a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua resolução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114º O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade será suspensa pelo Secretário Municipal de Finanças, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais, devidas a qualquer título, exceto em caso de isenções previstas neste Código Tributário.

Art. 115º Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo Único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 116º O Calendário Fiscal estabelecerá as datas de vencimento dos tributos e o número de parcelas e será expedido por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 117º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na LISTA DE SERVIÇOS anexa desta Lei.

§1º Os serviços exemplificados na Lista Anexa ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuadas os casos nela previstos.

§2º A cobrança prevista neste Código será embasada na Lei Complementar 116/03, Lei Complementar 157/2016 e Lei Complementar 175/2020 ambas referentes ao ISS – Imposto Sobre Serviço.

Art. 118º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 116/03;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º. Para efeito da ocorrência do fato gerador e de cobrança do imposto, considera-se estabelecimento prestador, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiros, o

local onde a pessoa física ou jurídica exerça suas atividades, em caráter temporário ou permanente, independentemente de estar regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional por meio da qual seja efetuada a prestação de serviços, competindo ao Secretário de Finanças estabelecer outros critérios que configurem a referida unidade.

§ 2º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 3º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 119º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na prestação do serviço;

II - na emissão da Nota Fiscal ou da Nota Fiscal-Fatura;

III - no recebimento do preço;

IV - no recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

V - na emissão da fatura ou título de crédito que a dispense.

Art. 120º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;

IV - do caráter permanente ou eventual da prestação;

V - da destinação dos serviços.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 121º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

SEÇÃO III **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 122º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 4, 5.01, 7.01, 17.13 e 17.18 da LISTA DE SERVIÇOS forem prestados por sociedades uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º Entende-se por uniprofissional a sociedade que explore tão somente uma atividade de serviços profissionais, limitada a 5 (cinco) profissionais, sócios ou não, habilitados ou não, prestando serviços na sociedade e sujeitos ao registro e fiscalização da sua entidade de classe.

§ 4º O disposto no § 2º não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio pessoa jurídica;

II - sócio não habilitado ao exercício desenvolvido pela sociedade;

III - a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV - também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no § 2º deste artigo;

V - assistência médica e congêneres, prestadas através de planos de medicina em grupo e convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;

VI - caráter empresarial, conforme regulamento;

VII - mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado.

§ 5º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 4º, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

Art. 123º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação do serviço.

§ 1º Constituem-se parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, desde que esses materiais sejam comprovadamente aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

§ 4º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 40% (quarenta por cento), do valor da Nota Fiscal, a título de dedução de material prevista no § 2º.

§ 6º Poderá o prestador de serviço de construção civil deduzir material em valor superior ao especificado no § 5º deste artigo, desde que autorizado previamente pelo Município, em nenhuma hipótese superior a 50% (cinquenta por cento).

§ 7º A dedução permitida neste artigo sujeita o prestador do serviço à comprovação prévia da aplicação de material, com anexação de documentos fiscais próprios e declaração circunstanciada do engenheiro responsável pela obra.

Art. 124º A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço dos serviços.

Art. 125º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a estimativa da base de cálculo de atividade de pequena expressão econômico-financeira e rudimentar organização, ou de difícil controle ou fiscalização.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 126º O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA DE RECEITA Nº I anexa a esta Lei.

Art. 127º Na hipótese de serviços enquadráveis em mais de um dos itens da LISTA DE SERVIÇOS, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas.

§1º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas de cada atividade.

§2º A alíquota mínima é de 2% e a alíquota máxima é de 5%

§3º Não havendo especificação de alíquota para qualquer que seja a situação, a alíquota será 5%.

SEÇÃO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 128º Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física, ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º Pessoa física é todo aquele que prestar serviços, sem vínculo empregatício.

§ 2º Entende-se por pessoa jurídica:

I – toda e qualquer sociedade, inclusive as civis ou de fato, que exercer atividade prestadora de serviços;

II – o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III – o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 129º Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 130º São contribuintes responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substitutos tributários – sejam na situação de contratante, fonte pagadora ou

intermediário – cuja prestação do serviço ocorra nos limites da municipalidade, independente do domicílio tributário eleito pelo prestador de serviço:

I – a pessoa física ou jurídica em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;

II – as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

III – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

IV – as empresas de construção civil e de mineração, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

V – as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos;

VI – as entidades esportivas, clubes sociais, teatros e empresas de diversões públicas;

VII – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

VIII – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e conservação e limpeza de imóveis;

IX – as empresas de comunicação e publicidade;

X – as empresas concessionárias de energia elétrica, telecomunicações e de água e saneamento, e hidrelétricas;

XI – a empresa brasileira de correios e telégrafos;

XII – as empresas industriais, agrícolas e agropecuárias;

XIII – as empresas de rádios AM, FM e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, conservação e limpeza de imóveis, locação e “Leasing”, serviços de locação de transportes rodoviários de pessoas, materiais e equipamentos;

XIV – as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XV – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

XVI – as companhias de seguros em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis;

XVII – as empresas de crédito consignado, em relação aos serviços tomados de terceiros;

XVIII – as empresas que desenvolvam e/ou prestem serviços relacionados à mineração, pelo imposto devido na contratação da execução dos serviços relacionados.

§ 1º São excluídos da retenção do imposto os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, cujo recolhimento do ISS é fixo anual.

§ 2º Torna-se obrigatório ao substituto tributário enviar, mensalmente, a Declaração Mensal de Retenção na Fonte à Secretaria de Finanças / Setor de Cadastro e Fiscalização de tributos até o décimo dia do mês ao fato gerador da obrigação.

§ 3º O regime da substituição tributária (retenção na fonte) não exclui a responsabilidade subsidiária do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor do imposto devido.

§ 4º Fica o Executivo autorizado a criar outras hipóteses de retenção tributária, quando nova situação econômica assim ensejar.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 131º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

Art. 132º O imposto será lançado:

I – anualmente, pelo órgão fazendário, quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo;

II – mensalmente até o décimo dia do mês subsequente a que ele seja devido, quando se tratar da prestação de serviços por pessoa jurídica.

SEÇÃO VII DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 133º Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso a escrita fiscal, destinado ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 134º Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais:

I - Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

III - Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços;

IV - Nota Fiscal Simplificada de Prestação de Serviços;

V - Nota Fiscal-Fatura de serviços;

VI - Declaração Mensal de Retenção na Fonte.

Art. 135º Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 136º Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Art. 137º Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

Art. 138º Cada estabelecimento, ainda que pertencente ao mesmo contribuinte, deverá possuir inscrição separada para o registro do imposto, bem como suas próprias notas fiscais, relativamente às atividades nele desenvolvidas.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 139º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2%, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.

SEÇÃO IX **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 140º As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada mês em que ocorrer a infração:

- a) pela falta de emissão de nota fiscal ou a não entrega ao tomador do serviço;
- b) pela emissão de nota fiscal em desacordo com legislação tributária.

II - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;

III - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura, emitida sem observância da legislação tributária aplicável;

IV - no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais):

- a) a falta do cadastro do Contribuinte nos sistema digital do Município;
- b) a falta de emissão de notas fiscais quando for devido ou de escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza;
- c) a ausência da apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária municipal, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

V - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), para cada mês, a falta da entrega ao prestador do serviço do comprovante de retenção na fonte, quando obrigatória a retenção.

VI - no valor de 80% (oitenta por cento) do imposto atualizado:

- a) a falta ou insuficiência na declaração e recolhimento, após o prazo previsto em calendário fiscal;
- b) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória.

VII - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

- a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e/ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove.

§ 1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas em conjunto, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 2º Na reincidência de infração específica, decorrente de obrigação acessória, a multa será cobrada em dobro:

VIII - no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por mês, cumulativamente, a falta de entrega da declaração mensal de retenção na fonte, no prazo;

IX - no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

X - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embaraço à ação fiscal;

XI - no valor de 10% (dez por cento) da receita tributável pelo ISSQN, aplicada em relação à receita declarada ou arbitrada na competência anterior, em razão da falta de entrega da Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), ou de outro documento definido na legislação tributária, para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro, bem como a sua entrega com omissões ou incorreções, nos termos previstos na legislação municipal.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 141ºO Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de todo bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido em lei civil, situado na zona urbana do Município, possuindo alíquotas progressivas, como forma de atendimento à função social da propriedade e à capacidade contributiva.

§ 1º Considera-se zona urbana aquela que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, ainda que localizadas em zona rural, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 142º A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição, ou que possa ser removida sem destruição ou alteração;

IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido em primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do alvará de habite-se.

§ 2º. Para fins da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para imóveis já construídos, são utilizados os seguintes critérios para lançamento do tributo:

I – as edificações presumem-se concluídas ou modificadas na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela informada pelo profissional responsável pela execução do serviço de execução de obras de construção civil, demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, ou pelo sujeito passivo do IPTU, como sendo a data de finalização da obra, na declaração a que se refere o art. 158 desta Lei;

b) aquela informada pelo sujeito passivo do IPTU como sendo a data de conclusão ou modificação da edificação, na declaração de atualização de dados do imóvel, conforme o art. 158 desta Lei;

c) aquela em que se tornar possível a sua potencial utilização, para os fins a que se destina;

d) aquela em que se verificar qualquer efetiva utilização, desde que a título não precário;

II – os terrenos presumem-se constituídos na mais antiga das seguintes datas:

a) aquela da abertura de novas matrículas, no Cartório de Registro de Imóveis;

b) aquela reconhecida judicialmente como a do início da posse que ensejou a ação referente à sentença de usucapião que declarou nova área ou novos limites de confrontação do imóvel;

c) aquela referente à aquisição de posse, com *animus domini*, relativa à fração de área de imóvel;

III – o excesso de área presume-se constituído na mesma data considerada como a de conclusão ou modificação da edificação, desdobro, englobamento, remembramento ou outro evento que o ensejou;

IV – os condomínios edilícios presumem-se constituídos na data do registro de sua especificação no Cartório de Registro de Imóveis.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 143º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos em lei;

III - avaliação especial, nos casos neste Código.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, a cada 4 (quatro) anos, a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

§ 3º O Poder Executivo poderá utilizar o valor declarado pelo contribuinte nas transações imobiliárias como critério para a base de cálculo do tributo, ainda que o valor seja distinto do previsto na Planta Genérica de Valores.

§4º. Fica definida a Planta Genérica de Valores nos termos da TABELA DE RECEITA Nº II, estabelecendo o valor unitário por m² de cada logradouro.

Art. 144º Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado, considerando-se:

I – para os terrenos, valor unitário uniforme para cada trecho do logradouro, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

II – para as edificações ou construções, valor unitário uniforme conforme o tipo ou espécie, segundo:

- a) a natureza da ocupação e o padrão construtivo;
- b) a localização do imóvel;
- c) os preços correntes de transação ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos, estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das construções ou edificações, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de atualização para:

I – valorização do imóvel em função de:

- a) situação do imóvel no logradouro;
- b) arborização da área loteada ou dos espaços livres onde haja edificações ou construções;
- c) existência de elevadores, escadas rolantes ou monta-cargas;

II – desvalorização do imóvel em função de:

- a) obsolescência em virtude do termo de construção;

b) condições topográficas desfavoráveis;

c) localização do loteamento ou imóveis situados em áreas de expansão urbana.

§ 4º O total das correções referidas no § 3º não pode ensejar aumento ou redução superiores a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

Art. 145º A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão do M² estabelecido na Tabela de Receita nº II – PGV – Planta Genérica de Valores;

II - para as edificações ou construções, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão do M² estabelecido na Tabela de Receita nº II – PGV – Planta Genérica de Valores;

III - para os imóveis que se constituem como edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo, acrescida das áreas de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do art. 145;

d) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões.

Parágrafo Único. Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I - a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta, definida em ato do Poder Executivo, seja enquadrada no mesmo padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

III - as áreas das sobrelojas e mezaninos, definidos em ato do Poder Executivo, sejam enquadradas no mesmo padrão da construção principal, com uma redução de 40% (quarenta por cento).

Art. 146º Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único. Nos casos referidos nos incisos I e II, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

Art. 147º Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a forma extravagante ou conformação topográfica muito desfavorável;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - outras situações que possam conduzir à tributação injusta, definidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção em área superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno.

SEÇÃO III DAS ALÍQUOTAS

Art. 148º O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas progressivas constante da TABELA DE RECEITA Nº III conforme o aumento apurado sobre a base de cálculo na forma desta Lei, as quais somente serão modificadas por lei municipal.

Art. 149º A parte de terreno que exceder em 5 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou não, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem edificação.

§1º. O valor da alíquota a ser aplicada referente aos terrenos urbanos terá progressividade no tempo mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos e não excederá duas vezes o valor referente ao ano anterior respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º. Ato do Executivo definirá os critérios e a progressividade das alíquotas para a cobrança do IPTU em função da função social da propriedade.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 150º O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§ 2º O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao *de cujus*.

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 151º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é lançado anualmente com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo, considerando-se regularmente notificado o sujeito passivo desde que tenham sido feitas publicidades, na imprensa, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias ou carnês de pagamento, que poderão, inclusive, ser retirados no sítio municipal.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º A impugnação do lançamento não suspende a cobrança dos acréscimos moratórios.

§ 4º Na hipótese do § 3º poderá ser emitido novo carnê com os valores relativos à parte não impugnada.

Art. 152º O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 153º O imposto será lançado em moeda corrente.

Parágrafo Único. No caso de débitos relativos a exercícios anteriores ao do lançamento, o montante será quantificado em REAL, com base no valor deste, em janeiro do exercício a que se referir o crédito tributário.

Art. 154º O pagamento do imposto deve ser efetuado, nas Instituições Financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Itamarí-Bahia, indicadas na notificação de lançamento, nos prazos estipulados no calendário fiscal.

§ 1º O pagamento de cada parcela não pressupõe o pagamento da parcela anterior.

§ 2º A falta de pagamento do imposto das datas estabelecidas em regulamento implica na incidência dos acréscimos legais previstos no art. 24 desta Lei.

§ 3º Poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

§ 4º O imposto será atualizado anualmente pelo IPCA-E dos últimos 12 meses do ano anterior.

Art. 155º Para os fatos geradores ocorridos no curso do exercício o imposto será calculado e pago em parcela única.

Parágrafo Único - Para os fatos geradores comprovadamente ocorridos em períodos anteriores, o imposto será calculado respeitando a origem inicial do fato gerador.

Art. 156º Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o contribuinte faça prova do pagamento do imposto nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá o Executivo exigir a regularidade do imposto atrelado ao imóvel para a emissão de Alvarás de Vigilância Sanitária e de Fiscalização e Funcionamento, cujas atividades serão nele desenvolvidas.

SEÇÃO VI DO CADASTRO

Art. 157º Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário todos os imóveis existentes neste Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º Imóveis, para efeito tributário, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do imóvel, independente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º Na hipótese em que a laje é considerada unidade distinta da originalmente construída sobre o solo, seu cadastro far-se-á em separado.

Art. 158º A inscrição, alteração ou baixa cadastral serão promovidas:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidante ou sucessora;

IV - pelo promissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º A inscrição será efetuada através de petição ou formulário, constando às áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º A baixa de inscrição será requerida mediante petição ou formulário, e apenas nos seguintes casos:

I - erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II - remembramento de lotes em loteamentos já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III - remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV - alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

§ 4º O prazo para inscrição, alteração ou baixa é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 5º A inscrição, alteração ou baixa de ofício serão efetuadas se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo estabelecido no § 4º.

§ 6º A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 159º As edificações ou construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição, independente das medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de habite-se, relativo à nova construção, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 160º Considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno como construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 161º Observar-se-á, no que couber, as disposições do Art. 3º ao Art. 9º desta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 162º Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou de trabalhadores, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou desportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

§ 1º As isenções de que trata este artigo deverão ser requeridas, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças.

§ 2º As isenções serão renovadas anualmente, através de petição dirigida ao Secretário de Finanças, de forma a indicar que o beneficiário continua a preencher os requisitos que deram origem ao benefício fiscal.

VI – que goze de isenção definida em Lei Municipal há mais de 5 anos.

VII – Para os beneficiários do Bolsa Família comprovadamente cadastrados no Programa.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 163º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário do contribuinte;

II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado a falta de pagamento do imposto no prazo estabelecido, quando não culminada penalidade mais grave;

III - no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais):

a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

IV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) a falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de imunidade ou isenção, no todo ou em parte;

b) o gozo indevido de imunidade ou isenção no pagamento do imposto;

c) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 164º O imposto sobre a transmissão *inter-vivos* de bens, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 165º Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste Município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro.

§ 1º Na alienação do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídas a construção e a benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 2º O promissário comprador do lote do terreno, que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) alvará de Licença para Construção;
- b) contrato de construção devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 3º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição a critério da Fazenda Pública Municipal e a cargo do interessado na não incidência.

Art. 166º Compreende-se na definição das hipóteses de incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bens imóveis ou direitos a ele relativos, decorrentes de qualquer fato ou ato “inter-vivos”.

- I - compra e venda;
- II - dação em pagamento;
- III - permuta;

IV - aquisição por usucapião;

V - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem ou direito e seu substabelecimento;

VI - instituição de enfiteuse ou subenfiteuse e seu resgate;

VII - instituição de usufruto e habitação;

VIII - instituição e substituição de fideicomisso;

IX - de bem de direito em excesso partilhado ou adjudicado ao cônjuge meeiro em processo de separação ou dissolução de sociedade conjugal, mesmo a título de indenização ou de pagamento de despesas;

X - arrematação, adjudicação de bens em leilão, hasta pública ou praça, bem como respectivas acessões de direito;

XI - compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, e cessão de direitos deles decorrentes ou a cessão de promessa de acessão;

XII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores;

XIV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a sua quota-parte ideal.

XV - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XVI - cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não a mera comissão;

XVII - aquisição de terras devolutas;

XVIII - incorporação de bens imóveis ou direitos reais ao patrimônio da sociedade, cuja atividade preponderante seja a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

XIX - quaisquer outros atos ou contratos translativos da propriedade do imóvel ou de direito a eles relativos situados no município, sujeitos a transformação na forma da lei.

§ 1º Nas transmissões decorrentes de sucessão testamentária ocorrem tantas incidências distintas quantas sejam os legatários.

§ 2º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou o imóvel a que se refiram os direitos transmitidos ou cedidos esteja situado no território do Município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de um contrato celebrado ou de sucessão aberta fora dele.

§ 3º. Poderá a autoridade administrativa desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados pelo contribuinte com o exclusivo caráter de afastar a incidência do imposto.

Art. 167º Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168º O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a preponderância quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no § 1º.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no § 2º será apurada levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 169º A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas doações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões *intervivos* de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observado a lei civil.

Parágrafo Único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 170º O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, **será** o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Pública Municipal, ressalvado o direito do contribuinte requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º A Secretaria da Finanças poderá utilizar a base de cálculo do IPTU como parâmetro para a cobrança do imposto, se for o caso, cujos valores servirão de piso mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º As tabelas referidas no § 1º serão elaboradas considerando-se, dentre outros elementos, os seguintes:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 171º A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) para transações envolvendo imóveis urbanos ou rurais.

Parágrafo único – Para a avaliação de imóveis rurais classificados como Sítios, Fazendas e similares, a base de cálculo é a constante na TABELA DE RECEITA Nº XII.

SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE

Art. 172º São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direitos, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 173º São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Parágrafo único. Poderá o Executivo firmar convênio com os cartórios a fim de apurar a veracidade dos valores transacionados para a correta aplicação da base de cálculo do tributo.

Art. 174º Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito à isenção, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando houver a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 175º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade tributária, como dispuser o regulamento.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 176º O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 177º O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título aquisitivo for decorrente de decisão judicial.

Art. 178º O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou o contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial transitada em julgado;

III - quando for reconhecido, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 180º São infrações as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento ou que resultem em lançamento de valor inferior ao real valor da transmissão ou cessão de direitos, sujeitando o infrator à penalidade de 100% (cem por cento) do tributo atualizado.

**TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 181º As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 182º As taxas classificam-se:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

Parágrafo Primeiro. As taxas são devidas por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere.

Parágrafo Segundo. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

Art. 183º As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Postura do Município, Código de Vigilância Sanitária e Código de Meio Ambiente.

Art. 184º A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo Único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 185º As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez, salvo disposição em legislação.

§ 1º. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

§ 2º. Na hipótese de exploração de mais de uma atividade, as Taxas serão cobradas referentes à atividade de maior valor.

§ 3º. Quando da fiscalização resultar prova de que o exercício da atividade é diferente do declarado, o tributo cobrado será em função da atividade praticada.

Art. 186º As taxas serão calculadas com base em REAL, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

Parágrafo Único. Na hipótese de exercício de mais de uma atividade, o Contribuinte será enquadrado na atividade de maior valor previsto na Tabela de Receita.

Art. 187º A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 188º A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato

gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas deste Código, do Código de Postura do Município, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º Nenhuma atividade poderá ser desempenhada no Município sem a prévia autorização da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença e localização.

§ 2º. Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 3º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 189º A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a TABELA DE RECEITA VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 190º São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais.

Parágrafo único. Ao Microempreendedor individual, aplicam-se as previsões da legislação federal, assegurando-lhe a isenção da Taxa de Licença e Localização, quando da abertura do seu estabelecimento.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 191º O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com a TABELA DE RECEITA VI.

§ 1º Os valores da TLL – Taxa de Licença e Localização serão proporcionais aos valores da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento na seguinte ordem:

MEI – Isento

ME – 40% da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento da Tabela VI;

EPP – 60% da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento da Tabela VI;

NORMAL – 80% da TFF – Taxa de Fiscalização do Funcionamento da Tabela VI;

§ 2º No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 192º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração da existência do estabelecimento após o prazo de vencimento do tributo;

II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;

III - no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;

IV - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o embargo à ação fiscal.

Parágrafo único. Ato do Executivo poderá reduzir o valor da penalidade, quando se tratar de infrator com menor capacidade econômica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 193º A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição visual, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I - feiras livres;

II - comércio eventual e ambulante;

III - venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV - comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V - exposições, shows, desfiles com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI - atividades recreativas e esportivas;

VII - exploração dos meios de publicidade;

VIII - atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 194º O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº IV, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 195º São isentos da taxa:

I - o vendedor ambulante de jornal e revista;

II - o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III - cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV - meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V - placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI - cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII - atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII - As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos, declaradas de Utilidade Pública.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 196º O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 197º Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II - 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III - no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 198º As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá apreender mercadorias, impedir a sua comercialização, retirar publicidades ou praticar qualquer ato que seja apto à fiscalização e à eficiência da cobrança do tributo.

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

SEÇÃO I FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 199º A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de

abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifício, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, equisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa referida no *caput*.

§ 2º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 3º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará.

§ 4º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

§ 5º A licença concedida constará de alvará circunstanciado, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência às obras de urbanização de acordo com a classe do loteamento a ser implantado, admitindo-se o caucionamento de lotes como garantia da realização de obras de urbanização do loteamento, de acordo com as normas regulamentares.

§ 6º O Alvará será gerado dentro do SISOBRA-PREF, ficando o responsável pelo alvará incumbido de dar prosseguimento a inscrição da obra no CNO – Cadastro Nacional de Obras.

Art. 200º A taxa será calculada com base em REAL, em conformidade com a TABELA DE RECEITA Nº V, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 201º - São isentos da taxa:

I - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

II - a construção tipo simples com área máxima de construção de 60 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia, nos termos do Regulamento;

III - as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

IV – Os beneficiários do Bolsa Família devidamente cadastrados no Programa.

SEÇÃO III LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 202º O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 203º Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 2 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 204º Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 205º Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

SEÇÃO IV INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 206º As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Legislação Municipal específica.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer às prescrições legais.

§ 2º. A inobservância do art. 199 implicará o pagamento de multa de 100% do valor do tributo devido.

§ 3º São infrações puníveis, as ocorrências praticadas por loteadores ou responsáveis por loteamentos, em desacordo com as determinações do Plano Diretor, Código de Obras e Código de Posturas do Município, além das estabelecidas neste Código, o seguinte:

I - com multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido, o loteador ou responsável que iniciar a implantação de loteamento e/ou a venda de lotes sem o competente alvará de autorização;

II - com multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o loteador ou responsável que deixar de fornecer mensalmente a relação dos lotes vendidos ou prometidos a venda, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento.

§ 4º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 207º A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

Art. 208º Os valores da taxa estão dispostos na TABELA DE RECEITA Nº VI, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II
LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 209º O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

§ 1º. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez até o dia 31 de janeiro.

§ 2º. Ainda que cobrado fora do prazo, o Alvará terá validade até o dia 31 de dezembro do ano fiscalizado.

§ 3º. O valor da Taxa será cobrado de acordo o disposto na TABELA DE RECEITA Nº VI, anexa a esta Lei.

§ 4º Após o mês de janeiro, a taxa deverá ser cobrada proporcional para estabelecimentos cujas atividades estejam em seu início.

§ 5º O parágrafo anterior deste artigo não alcança pessoas físicas ou jurídicas as quais já possuam cadastro no município.

SEÇÃO III
ISENÇÃO

Art. 210º São isentos da taxa os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, os templos religiosos de quaisquer culto, os sindicatos de trabalhadores e os Microempreendedores Individuais – MEI.

SEÇÃO IV
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 211º As infrações e penalidades previstas no art. 192 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

Parágrafo Único. O não pagamento da taxa dá o direito da autoridade fiscal do município suspender as atividades realizadas até que haja o pagamento da referida taxa.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 212º A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, quanto à higiene, bem como à vistoria e a liberação do alvará sanitário, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

Art. 213º A taxa será cobrada de acordo com a TABELA DE RECEITA Nº VIII anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO E DO PAGAMENTO

Art. 214º Serão responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica sujeita à vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado, anualmente, através de Documento de Arrecadação Municipal, no prazo fixado no Calendário Fiscal.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 215º Além das infrações previstas neste Código, o contribuinte da taxa de vigilância sanitária está sujeito às penalidades pelas infrações previstas no Código de Posturas Municipais, Código de Vigilância Sanitária e em regulamento baixado pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se ao contribuinte da taxa, as multas previstas no art. 192 desta Lei, além das previstas na legislação específica e em regulamento.

CAPÍTULO VIII DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 216º A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de fruição obrigatória prestados em regime público, cumulativamente ou não.

§ 1º. Para fins desta Lei são considerados resíduos domiciliares:

I - os resíduos sólidos comuns originários de residência;

II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como Resíduos pelas normas nacionais.

§ 2º. A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

§ 3º. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem e reaproveitamento.

Art. 217º. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II - da área e da localização, tratando-se de terreno;

III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas nas ruas, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da TABELA DE RECEITA Nº IX, anexa a esta Lei.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 218º. O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - box de mercado.

§ 1º. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º. Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, apart - hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e *shopping centers*.

SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA E DA ISENÇÃO

Art. 219º Ficam excluídas da incidência da Taxa de Resíduos Sólidos as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

IV - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios.

V - órgãos públicos, autarquias e fundações públicas cedidas ou locadas ao Município.

Art. 220º Ficam isentos da TCRS os imóveis residenciais situados em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30 m² (trinta metros quadrados), os comprovadamente beneficiários do Bolsa Família e BPC – Benefício de Prestação Continuada.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 221º O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ou na Conta de Água emitida pela Embasa – Empresa Baiana de Águas e Saneamento.

Art. 222º A Taxa será paga, total ou parcialmente, de acordo valores na TABELA DE RECEITA Nº IX.

Art. 223º O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 226. O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 224º A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 225º São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I- no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nesta Lei.

CAPÍTULO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
SEÇÃO I
FATO GERADOR E CÁLCULO

Art. 226º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I - Manifestação Prévia;
- II - Autorização Ambiental;
- III - Licença Simplificada;
- IV - Licença de Localização;
- V - Licença de Implantação;
- VI - Licença de Alteração;
- VII - Licença de Operação;
- VTII - Renovação da Licença de Operação; e
- IX - Licença de Operação da Alteração.

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 227º. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 228º A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados neste Código e no Código do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na TABELA DE RECEITA Nº X a que se refere o *caput*.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 229º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no 1º momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no §1º do art. 229 desta Lei.

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 230º Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 231º A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

TÍTULO III DAS CONTRIBUIÇÕES CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 232º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município, de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento do início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 233º A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

Parágrafo Único. O valor global da despesa realizada com a obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE

Art. 234º O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 235º A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 236º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é instituída de acordo com o que preceitua o Art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto do caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 237º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços municipais de iluminação de vias e logradouros públicos por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de energia elétrica da empresa concessionária e sirva às vias ou logradouros públicos.

Art. 238º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limítrofe a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Considera-se também limítrofe o bem imóvel de acesso por passagem forçada à via ou logradouro público.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 239º A base de cálculo da CIP é o custeio do serviço, compreendendo o consumo total de energia elétrica consumida na iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

§ 1º O custo dos serviços de iluminação compreende:

- a) despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- b) despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) quotas mensais de depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;
- d) quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada na forma instituída neste artigo, respeitados os limites de valores previstos na TABELA DE RECEITA Nº XI, anexa a esta Lei, para as faixas de intervalos de consumo estabelecidos.

§ 3º Ficam isentos da CIP os consumidores residenciais com a faixa de consumo até 50 kWh.

§ 4º O valor da CIP será fixado em moeda corrente, lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificadas e, mensalmente pela concessionária de energia elétrica para os edificadas e ativos em seu cadastro.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 240º A Contribuição será lançada mensalmente na fatura do consumo de energia elétrica conforme o disposto em regulamento, ficando o poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a empresa concessionária de energia no território do Município de Itamarí para promover a cobrança da Contribuição.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente a retenção dos montantes necessários ao pagamento do fornecimento de energia para iluminação, dos valores fixados para a remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o 'caput' deste artigo será inscrito em Dívida Ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição a comunicação da inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga ou de outro documento que contenha os elementos suficientes para a inscrição.

§ 3º A Contribuição será variável considerando a área e a localização dos imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificadas.

§ 4º Regulamento estabelecerá a forma de cálculo da Contribuição dos imóveis não edificadas considerando a sua área e localização e disciplinará as obrigações acessórias da concessionária de energia elétrica, inclusive quanto à compensação dos valores por cada uma das partes.

§ 5º A falta de pagamento da contribuição nos prazos previstos acarretará o acréscimo de juros e multas previstos em regulamento.

TÍTULO VI

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241º Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamento, aluguéis ou outras;

b) rendas de capitais;

c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

a) receitas de serviços públicos;

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações a leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo Único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal, inclusive os honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência.

Art. 242º. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 243º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

a) transporte coletivo;

b) mercados municipais e entrepostos;

c) matadouros;

d) fornecimento de energia;

e) apreensão de animais, bens e mercadorias;

f) depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;

g) cemitérios;

h) coleta especial de lixo e entulho;

i) limpeza de vias e logradouros públicos.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

a) fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

b) prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária, levantamento cadastral e prestação de serviços diversos;

c) prestação de serviços de expediente;

d) outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

a) ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

b) utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 244º A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 245º Quando não for possível a obtenção do custo unitário para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 246º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 247º Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 248º O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa do Município ou regulamento específico.

Art. 249º Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

SEÇÃO I

USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 250º O Município de Itamarí, poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e de subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infraestrutura por entidade de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta lei e demais atos regulamentares.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, postes (ou outros equipamentos de suporte de rede aérea), coleta de águas

pluviais, rede telefônica, telefonia fixa, comutada ou celular, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo e todos os outros de interesse público.

Art. 251º Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria de Infraestrutura, obedecido o decreto regulamentar desta Lei.

§ 1º Poderá o Executivo fixar e cobrar mensalmente preço público relativo à ocupação e uso do solo municipal pelos postes fixados em calçadas e logradouros.

§ 2º A cobrança do preço público previsto neste artigo deverá considerar a área ocupada pela base do poste padrão junto ao solo, multiplicada pelo número de postes de cada proprietário, existentes em solo público dentro do território do Município.

§ 3º O Poder público poderá solicitar dos respectivos proprietários informações quanto ao número de postes de sua propriedade e outros dados que julgar necessários, para efeito da apuração da área total de solo ocupado e respectiva cobrança do preço público, bem como acompanhará a ampliação ou redução da área ocupada, atualizando seus cadastros para fins da cobrança mensal do preço público.

Art. 252º Compete à Secretaria de Governo, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, a elaboração do Decreto de Permissão de Uso das áreas para os fins previstos nesta Lei, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º O Decreto de Permissão de Uso, será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º O valor da caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Art. 240 desta Lei.

Art. 253º Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade, responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo Único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria de Infraestrutura, que procederá à análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 254º Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive a terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 255ºO preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Piraí do Norte, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infraestrutura urbana, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 240 desta Lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º Incumbe ao requerente a apresentação de documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no Art. 240 desta Lei.

§ 3º O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o Art. 240 desta Lei.

Art. 256ºO valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Itamarí, será calculado conforme disposição em Decreto.

Art. 257ºO pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo Único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 258ºA desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei, sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa diária;

III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Urbanos, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º A multa diária será aplicada pelo Secretário de Obras e Serviços Urbanos, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução da obra ou serviço e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º Caberá ainda, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 259º Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário de Obras e Serviços Urbanos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Pasta e a Assessoria Jurídica do Município, assegurada à ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculos em dobro será considerada a data da publicação da presente Lei ou da instalação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 260º As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria de Infraestrutura, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 261º As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município fornecerão à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no caput deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo primeiro, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária, será calculado em dobro.

§ 4º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 262º A presente Lei não é aplicável no caso de vias públicas, espaço aéreo subsolo e obras de arte do Município, por entidades de direito público do Município.

Art. 263º Fica autorizada a utilização parcial dos tributos criados por esta Lei, para compensações de eventuais isenções, anistias, remissões, concessões, subsídios, empréstimos ou outros incentivos, desde que acompanhados das estimativas de seus impactos orçamentário-financeiros.

Art. 264º Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 265º Os valores referidos nesta Lei serão reajustados anualmente pelo Chefe Executivo Municipal, mediante expedição de decreto, com base no índice do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, **exceto, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano**, que será reajustado pelo IPCA-E.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 266º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 267º Os valores referentes a tributos, rendas, preços públicos, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, **exceto, o IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano**, que será reajustado pelo IPCA-E.

Art. 268º O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação de texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo esta providência até 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Art. 269º Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são da competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 270º A Secretaria de Finanças orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 271º O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 272º Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercício anteriores.

Art. 273º Compete ao Chefe do Executivo Municipal proceder, anualmente, por decreto, o reajuste dos valores das Tabelas de Receita em anexo, e de todos os tributos previstos, incluídas as multas, bem como, em relação aos Preços e Tarifas de serviços, alterá-las com base em planilhas de custo de cada serviço e mudar, quando necessário, os critérios de cálculo dos mesmos.

Art. 274º Ficam aprovadas as Tabelas de Receitas de números I a XII.

Art. 275º Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, as alíquotas da TABELA DE RECEITA Nº IV serão aplicadas progressivamente observando-se os seguintes critérios:

I - Para o exercício de 2022 aplicar-se a TABELA RECEITA Nº III.

II – Para os demais exercícios posteriores a 2022, serão aplicados reajustes com base no IPCA-E dos últimos 12 meses do ano anterior.

Art. 276º Ficam todos os proprietários, detentores de domínio útil ou de posse obrigados ao recadastramento do seu imóvel no setor de tributos, a ser realizado até o dia 30 de dezembro de 2021.

Art. 277º Em observância aos critérios da renúncia de receita e do equilíbrio das contas públicas, nenhum tributo cobrado em 2022 e nos anos seguintes poderá ser inferior ao valor cobrado em 2021.

Art. 278º Poderá o Executivo, a fim de calibrar o aumento da carga tributária, editar os atos necessários à sua adequação ao novo Código, no prazo de 120 dias, desde que a carga tributária final não seja inferior à cobrada em 2021.

Art. 279º Ficam mantidas todas as isenções outorgadas em lei específica, não expressamente ratificadas por este Código.

Art. 280º A presente Lei, chamada de Código Tributário do Município de Itamarí, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 106 de 14 de dezembro de 2006, e suas posteriores alterações.

Art. 281º A forma de pagamento do Crédito Tributário e Não Tributário, exceto nos casos de lei específica que definam a forma de pagamento, será definida pelo poder executivo.

Art. 282º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transações para pagamentos do Crédito Tributário e Não Tributário através de Cartão de Crédito do sujeito passivo da cobrança (o devedor);

§ 1º Os encargos realizados através do Cartão de Crédito, serão de responsabilidade do sujeito passivo da cobrança (o devedor), o qual será informado antecipadamente dos valores que envolverão a transação, devendo o mesmo assinar um termo de ciência dos valores a serem pagos.

Itamari-Ba, 02 de dezembro de 2021.

Everton Borges Vasconcelos

Prefeito

LISTA DE SERVIÇOS - ISSQN

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.
 - 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 – Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de

mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.

- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de

cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (franchising).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.

- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

- 36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01- Obras de arte sob encomenda.

TABELA DE RECEITA Nº I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	%	REAL – R\$
1.0	Prestações de serviços de qualquer natureza, constante da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município	5	
2.0	Profissionais autônomos, por profissional e por ano:	5	
2.1	Profissional autônomo de nível superior		R\$ 350,00
2.2	Profissional autônomo de nível não superior		R\$ 240,00
3.0	Sociedade Uniprofissional:	5	
3.1	De nível superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 600,00
3.3.2	Acima de 3		R\$ 800,00
3.2	De nível não superior:		
3.2.1	Até 3 profissionais		R\$ 300,00
3.2.2	Acima de 3		R\$ 400,00
4.00	Taxi		R\$ 200,00
	Moto-Taxi		R\$ 100,00

TABELA DE RECEITA Nº II
PLANTA GENÉRICA DE VALORES

CÓD.	TIPO	NOME DO LOGRADOURO	FAIXA/TRECHO	VALOR M²
0001	RUA	JURACY MAGALHÃES	CENTRO	100,00
0002	RUA	GERMINIA PEREIRA DE CARVALHO	CENTRO	80,00
0003	RUA	MANOEL FRANCISCO DE CASTRO	MIZael INÁCIO	80,00
0004	RUA	JOÃO MACHADO	CENTRO	100,00
0005	RUA	DO LAGEDO	CENTRO	70,00
0006	RUA	WILSON CLERISTON A. MENEZES	CENTRO	100,00
0007	RUA	ANTONIO JACINTO DE SOUZA	CENTRO	100,00
0008	RUA	18 DE JULHO	CENTRO	100,00
0009	RUA	MANOEL CANUTO	CENTRO	100,00
0010	RUA	PEDRO RIBEIRO	CENTRO	100,00
0011	PRAÇA	JOSÉ INÁCIO DE VASCONCELOS	CENTRO	100,00
0012	PRAÇA	JOÃO FREIRE DE CARVALHO	CENTRO	100,00
0013	PRAÇA	OLEGÁRIO CAETANO DE SANTANA	CENTRO	100,00
0014	PRAÇA	NELSON DAVID RIBEIRO	CENTRO	100,00
0015	AVENIDA	CLERISTON ANDRADE	CENTRO	80,00
0016	TRAVESSA	DONINO ROCHA GALVÃO	CENTRO	100,00
0017	LARGO	ITAQUARAÇU	CENTRO	70,00

0018	RUA	GREGÓRIO FRANCISCO CALÓ	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	80,00
0019	RUA	CORREDOR DA VITÓRIA	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	70,00
0020	RUA	7 DE SETEMBRO	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	100,00
0021	RUA	DJALMA BESSA	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	80,00
0022	RUA	JUVENAL S. COSTA	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	70,00
0023	RUA	ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	70,00
0024	RUA	ORNÉLIO FREIRE DE CARVALHO	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	80,00
0025	RUA	DA TORRE	3 – ALTO DO CRUZEIRO	50,00
0026	RUA	VASCO NETO	3 – ALTO DO CRUZEIRO	50,00
0027	RUA	VASCO FILHO	3 – ALTO DO CRUZEIRO	40,00
0028	AVENIDA	OSVALDO DE ANDRADE GALVÃO	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	80,00
0029	AVENIDA	PRESIDENTE MÉDICE	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	80,00
0030	AVENIDA	PAU BRASIL	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	70,00
0031	AVENIDA	CLERISTON ANDRADE	CENTRO	80,00
0032	LOTEAMENTO	EURIDES VASCONCELOS	2 – ALTO DA INDEPENDÊNCIA	60,00
0033	PRAÇA	DJALMA BESSA	3 – ALTO DO CRUZEIRO	80,00
0034	RUA	DAS PEDRINHAS	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0035	RUA	SEREEN	7 – PAULO	60,00

			RIBEIRO	
0036	RUA	JUVENAL DA ROCHA ANDRADE	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0037	RUA	B	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0038	RUA	F	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0039	RUA	D	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0040	RUA	ALTAMIRO MOURA CHAGAS	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0041	RUA	DR. JACKSON COUTO CAVALCANTE	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0042	RUA	PAULO RIBEIRO	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0043	RUA	NEMIAS RIBEIRO DE VASCONCELOS	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0044	RUA	A	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0045	RUA	C	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0046	TRAVESSA	DAS PEDRINHAS	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0047	ESTRADA	DE ACESSO A PONTE NOVA	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0048	FAZENDA	PEDRINHAS	7 – PAULO RIBEIRO	60,00
0049	RUA	RENILDO SILVA SANTOS	8 - MIZael INÁCIO DE VASCONCELOS	80,00
0050	RUA	OLEGÁRIO JOSÉ DOS SANTOS	8 - MIZael INÁCIO DE VASCONCELOS	80,00
0051	RUA	MANOEL FRANCISCO DE CASTRO	8 - MIZael INÁCIO DE VASCONCELOS	80,00
0052	RUA	RUA SÃO PEDRO	9 – POVOADO DO	60,00

			MINEIRO	
0053	RUA	FLORIANÓPOLIS	12 – POR DO SOL	50,00
0054	RUA	ANTIGO RODEIO	12 – POR DO SOL	50,00
0055	RUA	DO CACAU	12 – POR DO SOL	50,00
0056	RUA	BOA UNIÃO	12 – POR DO SOL	50,00
0057	RUA	TANCREDO NEVES	12 – POR DO SOL	50,00
0058	RUA	DAS FLORES	12 – POR DO SOL	50,00
0059	RUA	549 KM 01	12 – POR DO SOL	50,00
0060	TRAVESSA	DO CACAU	12 – POR DO SOL	50,00
0061	AVENIDA	PRESIDENTE MÉDICE	12 – POR DO SOL	50,00
0062	TRAVESSA	PRESIDENTE MÉDICE	12 – POR DO SOL	50,00
0063	AVENIDA	DANIEL INÁCIO DE VASCONCELOS	12 – POR DO SOL	50,00
0064	AVENIDA	OSVALDO DE ANDRADE GALVÃO	12 – POR DO SOL	50,00
0065	TRAVESSA	TANCREDO NEVES	12 – POR DO SOL	50,00
0066	PRAÇA	JOEL FREIRE CARVALHO	12 – POR DO SOL	50,00
0067	RUA	GERMINIA PEREIRA DE CARVALHO	14- DÍDIMO PEREIRA	70,00
0067	RUA	DONINO GALVÃO ROCHA	CENTRO	100,00
0068	RUA	RAILTON BISPO DE VASCONCELOS	CENTRO	100,00
0069	RUA	5 JARDIM ITAQUARAÇU	CENTRO	70,00
0070	LARGO	ITAQUARAÇU	14- DÍDIMO PEREIRA	70,00
0070	FAZENDA	JACUTINGA	15 – ZONA RURAL	
0071	FAZENDA	ALTO DOS CAI	15 – ZONA	40,00

		Nº ÁGUA	RURAL	
0072	FAZENDA	ALTAMIRA	15 – ZONA RURAL	00,00
0073	FAZENDA	SANTO ANTÔNIO	62 – PONTE NOVA	40,00
0074	RUA	10 A DO SERIEM	65 – PEDRO RIBEIRO	50,00
0075	SÍTIO	ALTO DAS OLIVEIRAS	15 – ZONA RURAL	00,00
0076	POVOADO	DO MINEIRO	ZONA URBANIZÁVEL	40,00
0077	POVOADO	VILA FRANÇA	ZONA URBANIZÁVEL	40,00

TABELA DE RECEITA Nº III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA		
1	Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com ou sem muro, ou em que houver construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento.	2,0%

2	Unidades Imobiliárias com fins residenciais.	0,7%
3	Unidades Imobiliárias para fins comerciais, industriais, galpão	1,0%

TABELA DE RECEITA Nº IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - PARTE "A"				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	DIA (R\$)	MÊS (R\$)	ANO (R\$)
1.0.00.00	COMÉRCIO EVENTUAL			
1.1.00.00	Equipamentos em Festas Populares e Eventos	25,00	200,00	500,00
1.1.01.00	Barraca Padronizada	60,00	200,00	300,00
1.1.02.00	Banca Desmontável (acima de 1,05mx0,80m)	30,00	200,00	400,00
1.1.03.00	Banca Desmontável (até 1,05mx0,80m)	20,00	100,00	300,00
1.1.04.00	Balcões	20,00	100,00	300,00
1.2.00.00	Equipamento móvel sobre rodas	30,00	200,00	300,00
1.2.01.00	carrinhos	10,00	100,00	200,00
1.2.02.00	a reboque	30,00	200,00	250,00
1.2.03.00	Pequenos Recipientes	10,00	100,00	150,00
1.2.04.00	Veículos Automotivos	40,00	300,00	500,00
1.2.05.00	Tabuleiros	20,00	100,00	150,00
1.2.06.00	outros	20,00	200,00	300,00
2.0.00.00	COMÉRCIO INFORMAL			
2.1.00.00	Equipamentos	20,00	100,00	200,00
2.1.01.00	Banca Desmontável Padrão	20,00	100,00	200,00
2.1.02.00	Tabuleiro	20,00	100,00	200,00
2.1.03.00	Cruzeta	20,00	100,00	200,00
2.1.04.00	Mostruário	20,00	100,00	200,00
2.1.05.00	Carrinho para venda de Cafezinho	20,00	100,00	200,00
2.1.06.00	Pequenos Recipientes	20,00	100,00	200,00
2.1.07.00	Lambe-Lambe	20,00	100,00	200,00
2.1.08.00	Engraxate	20,00	100,00	200,00

2.1.09.00	Equipamentos sobre rodas padrão	20,00	100,00	200,00
2.1.10.00	Outros	20,00	100,00	200,00
3.0.00.00	COMÉRCIO EM LOCAIS PRÉ – DETERMINADOS			
3.1.00.00	Equipamentos do tipo Barracas de chapa:	20,00	100,00	200,00
3.1.01.00	Impressos	20,00	100,00	200,00
3.1.02.00	Lanches	20,00	100,00	200,00
3.1.03.00	Frutas	20,00	100,00	200,00
3.1.04.00	Chaves e Carimbos	20,00	100,00	200,00
3.1.05.00	Flores e Plantas Ornamentais	20,00	100,00	200,00
3.1.06.00	Artesanato	20,00	100,00	200,00
3.2.00.00	Equipamentos do tipo Quiosque e Box	20,00	100,00	200,00
4.0.00.00	ATIVIDADES RECREATIVAS E ESPORTIVAS			
4.1.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos	100,00	1500,00	5000,00
4.2.00.00	Parques de Diversões, Temáticos e Circos de Pequeno Porte	50,00	1000,00	4000,00
4.3.00.00	Atividades Esportivas	150,00	460,00	4000,00
4.4.00.00	Outros	20,00	100,00	200,00
5.0.00.00	FEIRAS LIVRES			
5.1.00.00	Gêneros Alimentícios (verduras, frutas, hortaliças e congêneres)	10,00	R\$ 30,00	R\$ 200,00
5.2.00.00	Gêneros Alimentícios (lanchonete, restaurante e congêneres)	12,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.3.00.00	Artigos para fumantes	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.4.00.00	Louças, ferragens, artigos plásticos e congêneres	10,00	R\$ 30,00	R\$ 200,00
5.5.00.00	Jóias, relógios e congêneres	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.6.00.00	Bijuterias	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.7.00.00	Roupas feitas e armarinho	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.8.00.00	Redes, tapetes e congêneres	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
5.9.00.00	Outras atividades	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
6.0.00.00	OUTRAS ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS E NÃO INDICADAS NOS CÓDIGOS CONSTANTES DESTA TABELA	20,00	R\$ 100,00	R\$ 200,00
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS -				

PARTE "B"			
CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO / MENSAGEM	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÕES
1.1.2.0	Painel Publicitário		Taxa m² por ano
1.1.2.1	Publicitária / Iluminada	158,00	
1.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	79,00	
1.1.2.3	Institucional / Iluminada	158,00	
1.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	79,00	
1.1.2.5	Mista / Iluminada	158,00	
1.1.2.6	Mista / Não Iluminada	79,00	
1.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		Taxa diária por unidade
1.2.1.0	Balão		
1.2.1.1	Publicitária / Iluminada	295,00	
1.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	295,00	
1.2.1.3	Institucional / Iluminada	295,00	
1.2.1.4	Institucional / Não Iluminada	295,00	
1.2.1.5	Mista / Iluminada	295,00	
1.2.1.6	Mista / Não Iluminada	295,00	
1.2.2.0	Faixa Especiais		Taxa diária por unidade
1.2.2.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	
1.2.2.2	Institucional / Não Iluminada	25,00	
1.2.2.3	Mista / Não Iluminada	25,00	Taxa m² por ano
1.2.3.0	Painel - Lançamento Imobiliário		
1.2.3.1	Publicitária / Iluminada	239,00	
1.2.3.2	Publicitária / Não Iluminada	120,00	
1.2.3.3	Institucional / Iluminada	239,00	
1.2.3.4	Institucional / Não Iluminada	120,00	
1.2.3.5	Mista / Iluminada	239,00	
1.2.3.6	Mista / Não Iluminada	120,00	
1.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa diária por unidade
1.3.1.0	Estandarte / Galhardete		
1.3.1.1	Publicitária / Não Iluminada	15,00	
1.3.1.2	Institucional / Não Iluminada	15,00	
1.3.1.3	Mista / Não Iluminada	15,00	Taxa diária por unidade
1.3.2.0	Faixa		
1.3.2.1	Publicitária / Não Iluminada	7,50	
1.3.2.2	Institucional / Não Iluminada	7,50	Taxa m² por semestre
1.3.2.3	Mista / Não Iluminada	10,00	
1.3.3.0	Painel / Porta Cartaz		Taxa m² por semestre
1.3.3.1	Publicitária / Não Iluminada	20,00	
1.3.3.2	Institucional / Não Iluminada	20,00	
1.3.3.3	Mista / Não Iluminada	20,00	

2.0.0.0	OUTROS MEIOS / PROVISÓRIOS		
2.1.0.0	SIMPLES		
2.1.1.0	Prospecto e Folheto		Taxa diária por ponto
2.1.1.1	Publicitária / Não Iluminada	98,00	
2.1.2.0	Tapume		Taxa m² por semestre
2.1.2.1	Publicitária / Não Iluminada	10,00	
2.2.0.0	ESPECIAL		
2.2.1.0	Audiovisual		Por mês
2.2.1.1	Publicitária / Iluminada	430,00	
2.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	430,00	
2.2.1.3	Publicitária / Iluminada	5165,00	Por ano
2.2.1.4	Publicitária / Não Iluminada	5165,00	
3.0.0.0	ENGENHOS / PERMANENTES		
3.1.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE SIMPLES		
3.1.1.0	Letreiro		Taxa anual por m²
3.1.1.1	Identificadora / Iluminada	148,00	
3.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	148,00	
3.1.1.3	Mista / Iluminada	295,00	
3.1.1.4	Mista / Não Iluminada	295,00	
3.1.2.0	Outdoor		
3.1.2.1	Publicitária / Iluminada	60,00	Taxa anual por m²
3.1.2.2	Publicitária / Não Iluminada	39,00	
3.1.2.3	Institucional / Iluminada	60,00	
3.1.2.4	Institucional / Não Iluminada	39,00	
3.1.2.5	Mista / Iluminada	60,00	
3.1.2.6	Mista / Não Iluminada	39,00	
3.1.3.0	Painel		
3.1.3.1	Publicitária / Iluminada	158,00	Taxa anual por m²
3.1.3.2	Publicitária / Não Iluminada	79,00	
3.1.3.3	Institucional / Iluminada	158,00	
3.1.3.4	Institucional / Não Iluminada	79,00	
3.1.3.5	Orientadora / Iluminada	158,00	
3.1.3.6	Orientadora / Não Iluminada	79,00	
3.1.3.7	Mista / Iluminada	158,00	
3.1.3.8	Mista / Não Iluminada	79,00	
3.2.0.0	SUPORTE AUTOPORTANTE ESPECIAL		
3.2.1.0	Letreiro	150,00	Taxa anual por m²
3.2.1.1	Identificadora / Iluminada	187,00	
3.2.1.2	Identificadora / Não Iluminada	187,00	
3.2.1.3	Mista / Iluminada	374,00	
3.2.1.4	Mista / Não Iluminada	374,00	
3.2.2.0	Painel	150,00	

3.2.2.1	Publicitária / Iluminada	295,00	Taxa anual por m²
3.2.2.2	Publicitária / Não Iluminada	197,00	
3.2.2.3	Institucional / Iluminada	212,00	
3.2.2.4	Institucional / Não Iluminada	103,00	
3.2.2.5	Mista / Iluminada	212,00	
3.2.2.6	Mista / Não Iluminada	103,00	
3.3.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE SIMPLES		Taxa anual por m²
3.3.1.0	Letreiro	50,00	
3.3.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.3.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
3.3.1.3	Mista / Iluminada	98,00	
3.3.1.4	Mista / Não Iluminada	98,00	
3.4.0.0	SUPORTE PREEXISTENTE ESPECIAL		Taxa anual por m²
3.4.1.0	Letreiro	50,00	
3.4.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
3.4.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
3.4.1.3	Mista / Iluminada	120,00	
3.4.1.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
3.4.2.0	Painel - Cobertura		Taxa anual por m²
3.4.2.1	Publicitária / Iluminada	491,00	
3.4.2.2	Publicitária / Não Iluminada	491,00	
4.0.0.0	OUTROS MEIOS / PERMANENTES		
4.1.0.0	SIMPLES		Taxa anual por m²
4.1.1.0	Torre de Caixa d'Água	60,00	
4.1.1.1	Identificadora / Iluminada	60,00	
4.1.1.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	Taxa anual
4.1.2.0	Toldo		
4.1.2.1	Identificadora / Iluminada	79,00	
4.1.2.2	Identificadora / Não Iluminada	60,00	
4.1.2.3	Mista / Iluminada	158,00	
4.1.2.4	Mista / Não Iluminada	120,00	Taxa anual por unidade
4.1.3.0	Carroceria de Veículo		
4.1.3.1	Publicitária / Não Iluminada	46,00	Taxa anual por unidade
4.1.4.0	Equipamento Ambulante / Informal (1)		
4.1.4.1	Publicitária / Não Iluminada	25,00	Taxa anual por unidade
4.1.5.0	Outros veículos de comunicação não identificados		
4.1.5.1	Identificadora / Não Iluminada	5,00	
4.1.5.2	Publicitária / Não Iluminada	10,00	
4.1.5.3	Mista / Não Iluminada	10,00	Taxa anual por m²
4.2.0.0	ESPECIAL		
4.2.1.0	Muro		

4.2.1.1	Identificadora / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.2	Publicitária / Não Iluminada	20,00	
4.2.1.3	Mista / Iluminada	120,00	
4.2.1.4	Mista / Não Iluminada	120,00	
4.2.2.0	Empena de Edifício		Taxa anual por m²
4.2.2.1	Mista / Não Iluminada	49,00	

Nota:

- 1 - A taxa sofrerá acréscimo de 200% (duzentos por cento), quando a publicidade se referir a bebidas alcoólicas ou fumo.
- 2 - Poderá haver compensação em até 70% das taxas de publicidade com divulgação das campanhas municipais, conforme regulamentação em ato do Executivo.
- 3 - O Executivo poderá majorar os valores constantes nessa Tabela em até 5 (cinco) vezes, para adequá-la aos festejos típicos da cidade, ou eventos que justifiquem a sua majoração.
- 4 - Compete ao Executivo definir os critérios de adequação da taxa

TABELA DE RECEITA Nº V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
1	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução de: Obra nova de engenharia em geral, por m² ou fração da área construída total do projeto:	
1.1	Luxo (por m²)	R\$ 2,00
1.2	Médio e Bom (por m²)	R\$ 1,90
1.3	Precário e simples (por m²)	R\$ 1,50
1.4	Precário e simples (até 40 m² – Valor Fixo)	ISENTO
2	Reforma e/ou ampliação de edificação existente, por m² ou fração da área ampliada ou reformada, do padrão construtivo:	
2.1	Luxo (por m²)	R\$ 1,90
2.2	Médio e Bom (por m²)	R\$ 1,50
2.3	Precário e simples (por m²)	R\$ 1,00
2.4	Precário e simples (até 40 m² - Valor Fixo)	ISENTO
3	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor: Que não implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
3.1	Luxo (por m²)	R\$ 3,00

3.2	Médio e Bom (por m²)	R\$ 2,00
3.3	Precário e Simples (por m²)	R\$ 1,00
3.4	Precário e simples (até 40 m² – Valor Fixo)	ISENTO
4	Que implique em aumento da área construída total do projeto aprovado, em percentual superior a 50% e/ou do número de unidades imobiliárias e/ou na mudança de uso de empreendimento licenciado, por m² ou fração de área acrescida, do padrão construtivo:	
4.1	Luxo (por m²)	R\$ 2,50
4.2	Médio e Bom (por m²)	R\$ 1,50
4.3	Precário e simples (por m²)	R\$ 1,00
4.4	Precário e simples (até 40 m² - Valor Fixo)	ISENTO
5	Exame de projeto e fiscalização da execução de obras dos empreendimentos de urbanização por m² ou fração da área total do projeto de arruamento, loteamento, parcelamento, urbanização, paisagismo e outros.	
5.1	Reexame de projetos especificados no item anterior.	R\$ 0,20
5.2	Exame de modificação de projeto aprovado dos empreendimentos de urbanização com alvará em vigor:	R\$ 0,15
5.3	Por m² de área total do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,20
5.4	Por m² de área acrescida do projeto anteriormente aprovado	R\$ 0,20
5.5	Que implica aumento da área total do projeto anteriormente aprovado em percentual superior a 50%, por m² ou fração total do projeto	R\$ 0,20
6	Exame de projeto específico e fiscalização da execução de obras de:	
6.1	Terraplanagem e/ou escavação por m²/m³ ou fração do volume de terra a ser terraplenado ou retirado	R\$ 0,20
6.2	Tapumes, andaimes, plataformas de segurança, muro divisória por metro linear ou fração da área da instalação	R\$ 0,20
6.3	Elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e outros equipamentos por m² ou fração da área total para instalação do equipamento	R\$ 0,20
7	Projetos complementares da infraestrutura e projeto de prevenção contra incêndio e pânico, por m² ou fração de área total do projeto e/ou área construída total do projeto	
8	Fiscalização de obra de demolição, por m²	
9	Serviços de implantação de equipamentos elétricos:	
Aéreo:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00

	Cabeamento (por m²)	R\$ 0,20
	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Transformadores	R\$ 225,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m²)	R\$ 75,00
10	Serviços de implantação de equipamentos hidro-sanitários:	
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m²)	R\$ 75,00
11	Serviços de implantação de telefonia fixa e móvel:	
Aéreo:	Posteamento (unidade)	R\$ 15,00
	Cabeamento (por m²)	R\$ 0,20
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
Subterrânea:	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
	Abertura de rua (por m²)	R\$ 75,00
	Instalação de telefone público (unidade)	R\$ 75,00
Celular:	Torres (unidade)	R\$ 2.000,00
	Antenas (unidade)	R\$ 1.500,00
	Containers (unidade)	R\$ 1.000,00
	Caixas (unidade)	R\$ 75,00
12	Serviços de perfuração do solo:	
	Poços artesianos (unidade)	R\$ 1.000,00
	Sondagem geotécnica (unidade)	R\$ 1.000,00
	Estaqueamento para fundações (unidade)	R\$ 1.000,00
	Transformadores (unidade)	R\$ 1.000,00
13	Habite-se	
	Parcial (por m²)	R\$ 1,50
	Total (por m²)	R\$ 2,00
	Até 40 m²	ISENTO
	Outros (por m²)	R\$ 2,50

TABELA DE RECEITA Nº VI
R\$

VALORES

CNAE	ATIVIDADE	ME	EPP	NORMAL
01.11-3-01	Cultivo de Arroz	300,00	500,00	1.000,00
01.11-3-02	Cultivo de Milho	300,00	500,00	1.000,00

01.11-3-03	Cultivo de Trigo	300,00	500,00	1.000,00
01.11-3-99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.12-1-01	Cultivo de algodão herbáceo	300,00	500,00	1.000,00
01.12-1-02	Cultivo de juta	300,00	500,00	1.000,00
01.12-1-99	Cultivo de outras fibras de lavoura não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.13-0-00	Cultivo de cana-de-açúcar	300,00	500,00	1.000,00
01.14-8-00	Cultivo de fumo	300,00	500,00	1.000,00
01.15-6-00	Cultivo de soja	300,00	500,00	1.000,00
01.16-4-01	Cultivo de amendoim	300,00	500,00	1.000,00
01.16-4-02	Cultivo de girassol	300,00	500,00	1.000,00
01.16-4-03	Cultivo de mamona	300,00	500,00	1.000,00
01.16-4-99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-01	Cultivo de abacaxi	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-02	Cultivo de alho	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-03	Cultivo de batata inglesa	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-04	Cultivo de cebola	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-05	Cultivo de feijão	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-06	Cultivo de mandioca	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-07	Cultivo de melão	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-08	Cultivo de melancia	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-09	Cultivo de tomate rasteiro	300,00	500,00	1.000,00
01.19-9-99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00

01.21-1-01	Horticultura, exceto morango	300,00	500,00	1.000,00
01.21-1-02	Cultivo do morango	300,00	500,00	1.000,00
01.22-9-00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	300,00	500,00	1.000,00
01.31-8-00	Cultivo de laranja	300,00	500,00	1.000,00
01.32-6-00	Cultivo de uva	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-01	Cultivo de açaí	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-02	Cultivo de banana	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-03	Cultivo de caju	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-05	Cultivo de coco-da-baía	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-06	Cultivo de guaraná	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-07	Cultivo de maçã	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-08	Cultivo mamão	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-09	Cultivo de maracujá	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-10	Cultivo de manga	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-11	Cultivo de pêssego	300,00	500,00	1.000,00
01.33-4-99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.34-2-00	Cultivo de café	300,00	500,00	1.000,00
01.35-1-00	Cultivo de cacau	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-01	Cultivo de chá-da-índia	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-02	Cultivo de erva-mate	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-03	Cultivo de pimenta-do-reino	300,00	500,00	1.000,00

01.39-3-04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-05	Cultivo de dendê	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-06	Cultivo de seringueira	300,00	500,00	1.000,00
01.39-3-99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.41-5-01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	300,00	500,00	1.000,00
01.41-5-02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para pasto	300,00	500,00	1.000,00
01.42-3-00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal certificadas	300,00	500,00	1.000,00
01.51-2-01	Criação de bovinos para corte	300,00	500,00	1.000,00
01.51-2-02	Criação de bovinos para leite	300,00	500,00	1.000,00
01.51-2-03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	300,00	500,00	1.000,00
01.52-1-01	Criação de bufalinos	300,00	500,00	1.000,00
01.52-1-02	Criação de equinos	300,00	500,00	1.000,00
01.52-1-03	Criação de asininos e muare	300,00	500,00	1.000,00
01.53-9-01	Criação de caprinos	300,00	500,00	1.000,00
01.53-9-02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	300,00	500,00	1.000,00
01.54-7-00	Criação de suínos	300,00	500,00	1.000,00
01.55-5-01	Criação de frangos para corte	300,00	500,00	1.000,00
01.55-5-02	Produção de pintos de um dia	300,00	500,00	1.000,00
01.55-5-03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	300,00	500,00	1.000,00
01.55-5-04	Criação de aves, exceto galináceos	300,00	500,00	1.000,00
01.55-5-05	Produção de ovos	300,00	500,00	1.000,00
01.59-8-01	Apicultura	300,00	500,00	1.000,00

01.59-8-02	Criação de animais de estimação	300,00	500,00	1.000,00
01.59-8-03	Criação de escargô	300,00	500,00	1.000,00
01.59-8-04	Criação de bicho-da-seda	300,00	500,00	1.000,00
01.59-8-99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.61-0-01	Serviço de pulverização e controles de pragas agrícolas	300,00	500,00	1.000,00
01.61-0-02	Serviço de poda de árvores para lavoura	300,00	500,00	1.000,00
01.61-0-03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	300,00	500,00	1.000,00
01.61-0-99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.62-8-01	Serviço de inseminação artificial em animais	300,00	500,00	1.000,00
01.62-8-02	Serviço de tosquiamento de ovinos	300,00	500,00	1.000,00
01.62-8-03	Serviço de manejo de animais	300,00	500,00	1.000,00
01.62-8-99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	300,00	500,00	1.000,00
01.63-6-00	Atividade de pós-colheita	300,00	500,00	1.000,00
01.70-9-00	Caça e serviços relacionados	300,00	500,00	1.000,00
02.10-1-01	Cultivo de eucalipto	300,00	500,00	1.000,00
02.10-1-02	Cultivo de acácia-negra	300,00	500,00	1.000,00
02.10-1-03	Cultivo de pinos	300,00	500,00	1.000,00
02.10-1-04	Cultivo de teca	300,00	500,00	1.000,00
02.10-1-05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	500,00	900,00	1.500,00
02.10-1-06	Cultivo de mudas e viveiros florestais	500,00	900,00	1.500,00
02.10-1-07	Extração de madeira em florestas plantadas	500,00	900,00	1.500,00
02.10-1-08	Produção de carvão vegetal, florestas plantadas	500,00	900,00	1.500,00

02.10-1-09	Produção de casca de acácia-negra, florestas plantadas	500,00	900,00	1.500,00
02.10-1-99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	500,00	900,00	1.500,00
02.30-6-00	Atividades de apoio a produção florestal	500,00	900,00	1.500,00
03.11-6-01	Pesca de peixes em água salgada	500,00	900,00	1.500,00
03.11-6-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	500,00	900,00	1.500,00
03.11-6-03	Coleta de outros produtos marinhos	500,00	900,00	1.500,00
03.11-6-04	Atividades de apoio a pesca em água salgada	500,00	900,00	1.500,00
03.12-4-01	Pesca de peixes em água doce	500,00	900,00	1.500,00
03.12-4-02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	500,00	900,00	1.500,00
03.12-4-03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	500,00	900,00	1.500,00
03.12-4-04	Atividades de apoio a pesca em água doce	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-01	Criação de peixes em água salgada e salobra	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-02	Criação de camarões em salgada e salobra	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-03	Criação de ostras e mexilhões em salgada e salobra	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-04	Criação de peixes ornamentais em salgada e salobra	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-05	Atividade de apoio à aquicultura em salgada e salobra	500,00	900,00	1.500,00
03.21-3-99	Cultivo e semicultivo da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	500,00	900,00	1.500,00
05.00-3-01	Extração de carvão mineral	500,00	900,00	1.500,00
05.00-3-02	Beneficiamento de carvão mineral	2.000,00	3.000,00	4.000,00
06.00-0-01	Extração de petróleo e gás natural	5.000,00	7.000,00	10.000,00
06.00-0-02	Extração e beneficiamento de xisto	5.000,00	7.000,00	10.000,00
06.00-0-03	Extração e beneficiamento de areia betuminosa	5.000,00	7.000,00	10.000,00

07.10-3-01	Extração de minério de ferro	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.10-3-02	Pelotização, sintetização e outros beneficiamentos de minério de ferro	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.21-9-01	Extração de minério de alumínio	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.21-9-02	Beneficiamento de minério de alumínio	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.22-7-01	Extração de minério de estanho	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.22-7-02	Beneficiamento de minério de estanho	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.23.5-01	Extração de minério de manganês	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.23.5-02	Beneficiamento de minério de manganês	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.24.3-01	Extração de minério de metais preciosos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.24.3-02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.25.1-00	Extração de minérios radioativos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.29.4-01	Extração de minérios de nióbio e titânio	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.29.4-02	Extração de minério de tungstênio	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.29.4-03	Extração de minério de níquel	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.29.4-04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.000,00	7.000,00	10.000,00
07.29.4-05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-02	Extração de granito e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-03	Extração de mármore e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-05	Extração de gesso e caulim	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00

08.10.0-07	Extração de argila e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-08	Extração de saibro e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-09	Extração de basalto e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.10.0-99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.91.6-00	Extração de minerais para fabricação de adubos fertilizantes e outros produtos químicos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.92.4-01	Extração de sal marinho	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.92.4-02	Extração de sal-gema	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.92.4-03	Refino e outros tratamentos do sal	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.93.2-00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.99.1-01	Extração de grafita	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.99.1-02	Extração de quartzo	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.99.1-03	Extração de amianto	5.000,00	7.000,00	10.000,00
08.99.1-99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	5.000,00	7.000,00	10.000,00
09.10.6-00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	5.000,00	7.000,00	10.000,00
09.90.4-01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	5.000,00	7.000,00	10.000,00
09.90.4-02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
09.90.4-03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
10.11.2-01	Frigorífico – abate de bovinos	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.11.2-02	Frigorífico – abate de equinos	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.11.2-03	Frigorífico – abate de ovinos e caprinos	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.11.2-04	Frigorífico – abate de bufalinos	1.500,00	2.000,00	2.500,00

10.11.2-05	Matadouro – abate de rezes sob contrato, exceto abate de suínos	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.12.1-01	Abate de aves	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.12.1-02	Abate de pequenos animais	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.12.1-03	Frigorífico – abate de suínos	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.12.1-04	Matadouro – abate de suínos sob contrato	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.13.9-01	Fabricação de produtos de carne	1.500,00	2.000,00	2.500,00
10.13.9-02	Preparação de subprodutos do abate	1.000,00	1.500,00	2.000,00
10.20.1-01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
10.20.1-02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
10.31.7-00	Fabricação de conserva de frutas	300,00	500,00	700,00
10.32.5-01	Fabricação de conserva de palmito	300,00	500,00	700,00
10.32.5-99	Fabricação de legumes e outros vegetais, exceto palmito	300,00	500,00	700,00
10.33.3-01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	300,00	500,00	700,00
10.33.3-02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	300,00	500,00	700,00
10.41.4-00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	300,00	500,00	700,00
10.42.2-00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	300,00	500,00	700,00
10.43.1-00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	300,00	500,00	700,00
10.51.1-00	Preparação do leite	300,00	500,00	700,00
10.52.0-00	Fabricação de laticínios	300,00	500,00	700,00
10.53.8-00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	300,00	500,00	700,00
10.61.9-01	Beneficiamento de arroz	300,00	500,00	700,00
10.61.9-02	Fabricação de produtos do arroz	300,00	500,00	700,00

10.62.7-00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300,00	500,00	700,00
10.63.5-00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	200,00	400,00	700,00
10.64.3-00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	200,00	400,00	700,00
10.65.1-01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	200,00	400,00	700,00
10.65.1-02	Fabricação de óleo de milho em bruto	200,00	400,00	700,00
10.65.1-03	Fabricação de óleo de milho refinado	200,00	400,00	700,00
10.66.0-00	Fabricação de alimentos para animais	200,00	400,00	700,00
10.69.4-00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200,00	400,00	700,00
10.71.6-00	Fabricação de açúcar em bruto	200,00	400,00	700,00
10.72.4-01	Fabricação de açúcar de cana refinado	200,00	400,00	700,00
10.72.4-02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	200,00	400,00	700,00
10.81.3-01	Beneficiamento de café	200,00	400,00	700,00
10.81.3-02	Torrefação de moagem de café	200,00	400,00	700,00
10.82.1-00	Fabricação de produtos à base de café	200,00	400,00	700,00
10.91.1-01	Fabricação de produtos de panificação industrial	200,00	400,00	700,00
10.91.1-02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	200,00	400,00	700,00
10.92.9-00	Fabricação de biscoitos e bolachas	200,00	400,00	700,00
10.93.7-01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	200,00	400,00	700,00
10.93.7-02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200,00	400,00	700,00
10.94.5-00	Fabricação de massas alimentícias	200,00	400,00	700,00
10.95.3-00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	200,00	400,00	700,00
10.96.1-00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	200,00	400,00	700,00

10.99.6-01	Fabricação de vinagres	200,00	400,00	700,00
10.99.6-02	Fabricação de pós alimentícios	200,00	400,00	700,00
10.99.6-03	Fabricação de fermentos e leveduras	200,00	400,00	700,00
10.99.6-04	Fabricação de gelo comum	200,00	400,00	700,00
10.99.6-05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc)	200,00	400,00	700,00
10.99.6-06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.99.6-07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.99.6-99	Fabricação de outros produtos não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.11.9-01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.11.9-02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.12.7-00	Fabricação de vinhos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.13.5-01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	1.000,00	2.000,00	3.000,00
10.13.5-02	Fabricação de cervejas e chopes	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.21.6-00	Fabricação de águas envasadas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.22.4-01	Fabricação de refrigerantes	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.22.4-02	Fabricação de chá-mate e outros chás prontos para consumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.22.4-03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.22.4-04	Fabricação de bebidas isotônicas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
11.22.4-99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas, não especificadas anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
12.10.7-00	Processamento industrial do fumo	1.000,00	2.000,00	3.000,00
12.20.4-01	Fabricação de cigarros	1.000,00	2.000,00	3.000,00
12.20.4-02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	1.000,00	2.000,00	3.000,00

12.20.4-03	Fabricação de filtros para cigarros	1.000,00	2.000,00	3.000,00
12.20.4-99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.11.1-00	Preparação e fiação de fibra de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.12.0-00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.13.8-00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.14.6-00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.21.9-00	Tecelagem de fios de algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.22.7-00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.23.5-00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.30.8-00	Fabricação de tecidos de malha	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.40.5-01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.40.5-02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.40.5-99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.51-1-00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.52.9-00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.53.7-00	Fabricação de artefatos de cordoaria	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.54.5-00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
13.59.6-00	Fabricação de outros produtos têxteis, não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
14.11.8-01	Confecção de roupas íntimas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
14.11.8-02	Facção de roupas íntimas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
14.12.6-01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	1.000,00	2.000,00	3.000,00
14.12.6-02	Confecção sob medida, de roupas profissionais	1.000,00	2.000,00	3.000,00

1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1421-5/00	Fabricação de meias	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro Não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais Não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1.000,00	2.000,00	3.000,00

1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1721-4/00	Fabricação de papel	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário Não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado Não especificados anteriormente	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1811-3/01	Impressão de jornais	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1812-1/00	Impressão de material de segurança	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	1.000,00	2.000,00	3.000,00
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	200,00	300,00	500,00

1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	200,00	300,00	500,00
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	200,00	300,00	500,00
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	200,00	300,00	500,00
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	200,00	300,00	500,00
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	200,00	300,00	500,00
1910-1/00	Coquerias	200,00	300,00	500,00
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	2.000,00	3.000,00	5.000,00
1922-5/01	Formulação de combustíveis	2.000,00	3.000,00	5.000,00
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	2.000,00	3.000,00	5.000,00
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	2.000,00	3.000,00	5.000,00
1931-4/00	Fabricação de álcool	2.000,00	3.000,00	5.000,00
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos Não especificados anteriormente	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos Não especificados anteriormente	2.000,00	3.000,00	5.000,00

2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	300,00	500,00	800,00
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	300,00	500,00	800,00
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	300,00	500,00	800,00
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	300,00	500,00	800,00
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	300,00	500,00	800,00
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	300,00	500,00	800,00
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	300,00	500,00	800,00
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	300,00	500,00	800,00
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos Não especificados anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	3.000,00	5.000,00	7.000,00

2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	3.000,00	5.000,00	7.000,00
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	500,00	700,00	900,00
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	500,00	700,00	900,00
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	500,00	700,00	900,00
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	500,00	700,00	900,00
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	500,00	700,00	900,00
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	500,00	700,00	900,00
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	500,00	700,00	900,00
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	500,00	700,00	900,00
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	500,00	700,00	900,00
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	500,00	700,00	900,00
2320-6/00	Fabricação de cimento	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	1.000,00	1.500,00	2.000,00

2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos Não-refratários Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais Não-metálicos Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2412-1/00	Produção de ferroligas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou Não	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2424-5/01	Produção de arames de aço	2.000,00	3.000,00	5.000,00

2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2441-5/02	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2449-1/02	Produção de laminados de alumínio	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2443-1/00	Metalurgia do cobre	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2449-1/03	Produção de ânodos para galvanoplastia	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2449-1/99	Metalurgia de outros metais Não-ferrosos e suas ligas Não especificados anteriormente	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2452-1/00	Fundição de metais Não-ferrosos e suas ligas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2531-4/01	Produção de forjados de aço	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2531-4/02	Produção de forjados de metais Não-ferrosos e suas ligas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2532-2/02	Metalurgia do pó	2.000,00	3.000,00	5.000,00

2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	5.000,00	8.000,00	10.000,00
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	5.000,00	8.000,00	10.000,00
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal Não especificados anteriormente	2.000,00	3.000,00	5.000,00
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	500,00	800,00	1.000,00
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	500,00	800,00	1.000,00
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00	800,00	1.000,00
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	500,00	800,00	1.000,00
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	500,00	800,00	1.000,00
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00	800,00	1.000,00

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00	800,00	1.000,00
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00	800,00	1.000,00
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	500,00	800,00	1.000,00
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00	800,00	1.000,00
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00	800,00	1.000,00
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	500,00	800,00	1.000,00
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	500,00	800,00	1.000,00
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500,00	800,00	1.000,00
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	500,00	800,00	1.000,00
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	500,00	800,00	1.000,00
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos Não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	500,00	800,00	1.000,00
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	500,00	800,00	1.000,00
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos Não especificados anteriormente	500,00	800,00	1.000,00

2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	500,00	800,00	1.000,00
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	500,00	800,00	1.000,00
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso Não-industrial, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	500,00	800,00	1.000,00
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	500,00	800,00	1.000,00
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos Não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	500,00	800,00	1.000,00
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso Não-industrial	500,00	800,00	1.000,00
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral Não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00

2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	500,00	800,00	1.000,00
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	500,00	800,00	1.000,00
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico Não especificados anteriormente, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	5.000,00	7.000,00	10.000,00

2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores Não especificadas anteriormente	5.000,00	7.000,00	10.000,00
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos Não-motorizados, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00

3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte Não especificados anteriormente	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3104-7/00	Fabricação de colchões	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3211-6/01	Lapidação de gemas	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	5.000,00	7.000,00	10.000,00
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios Não associada à locação	500,00	700,00	900,00
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	500,00	700,00	900,00
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3250-7/01	Fabricação de instrumentos Não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	500,00	700,00	900,00
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	500,00	700,00	900,00
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	500,00	700,00	900,00
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	500,00	700,00	900,00
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	500,00	700,00	900,00
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	350,00	700,00	900,00
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	500,00	700,00	900,00
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	500,00	700,00	900,00

3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	300,00	700,00	900,00
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	500,00	700,00	900,00
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	500,00	700,00	900,00
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e Similares	500,00	700,00	900,00
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	500,00	700,00	900,00
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	500,00	700,00	900,00
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	500,00	700,00	900,00
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	500,00	700,00	900,00
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	500,00	700,00	900,00
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	500,00	700,00	900,00
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	500,00	700,00	900,00
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	500,00	700,00	900,00
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	500,00	700,00	900,00
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	500,00	700,00	900,00
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	500,00	700,00	900,00
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes Não-elétricas	500,00	700,00	900,00
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	500,00	700,00	900,00
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	500,00	700,00	900,00
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	500,00	700,00	900,00
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	500,00	700,00	900,00
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	500,00	700,00	900,00
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	500,00	700,00	900,00
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e	500,00	700,00	900,00

	elevação de cargas			
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos Não-eletrônicos para escritório	500,00	700,00	900,00
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	500,00	700,00	900,00
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	500,00	700,00	900,00
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	500,00	700,00	900,00
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	500,00	700,00	900,00
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	500,00	700,00	900,00
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	500,00	700,00	900,00
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	500,00	700,00	900,00
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	500,00	700,00	900,00
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	500,00	700,00	900,00
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	500,00	700,00	900,00
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	500,00	700,00	900,00
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	500,00	700,00	900,00
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	500,00	700,00	900,00
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	500,00	700,00	900,00
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	500,00	700,00	900,00
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	500,00	700,00	900,00
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	500,00	700,00	900,00

3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	500,00	700,00	900,00
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	300,00	700,00	900,00
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos Não especificados anteriormente	300,00	700,00	900,00
3511-5/01	Geração de energia elétrica	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	1.500,00	2.000,00	2.500,00
3811-4/00	Coleta de resíduos Não-perigosos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos Não-perigosos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	2.000,00	5.000,00	7.000,00
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3839-4/01	Usinas de compostagem	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3839-4/99	Recuperação de materiais Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	500,00	700,00	1.000,00
4120-4/00	Construção de edifícios	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4213-8/00	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	2.000,00	2.500,00	3.000,00

4221-9/01	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4221-9/02	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4222-7/02	Obras de irrigação	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4292-8/02	Obras de montagem industrial	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	2.000,00	2.500,00	3.000,00
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4312-6/00	Perfurações e sondagens	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4313-4/00	Obras de terraplenagem	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	1.000,00	1.500,00	2.000,00

4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4391-6/00	Obras de fundações	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/01	Administração de obras	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/03	Obras de alvenaria	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4399-1/99	Serviços especializados para construção Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	400,00	700,00	900,00
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	400,00	700,00	900,00
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	700,00	900,00	1.000,00
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	700,00	900,00	1.000,00
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	700,00	900,00	1.000,00
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	700,00	900,00	1.000,00
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	700,00	900,00	1.000,00
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	700,00	900,00	1.000,00
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100,00	250,00	350,00
4520-0/08	Serviços de capotaria	200,00	400,00	600,00

4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00	350,00	700,00
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	200,00	350,00	700,00
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	200,00	350,00	700,00
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	200,00	350,00	700,00
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200,00	350,00	700,00
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	200,00	350,00	700,00
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	200,00	350,00	700,00
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200,00	350,00	700,00
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	200,00	350,00	700,00
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	200,00	350,00	700,00
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	200,00	350,00	700,00
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	200,00	350,00	700,00
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	200,00	350,00	700,00
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	200,00	350,00	700,00
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200,00	350,00	700,00
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	200,00	350,00	700,00
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	200,00	350,00	700,00
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	200,00	350,00	700,00
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de	200,00	350,00	700,00

	perfumaria			
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	200,00	350,00	700,00
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	200,00	350,00	700,00
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos Não especificados anteriormente	200,00	350,00	700,00
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral Não especializado	200,00	350,00	700,00
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200,00	350,00	700,00
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200,00	350,00	700,00
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	200,00	350,00	700,00
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos Não-comestíveis de origem animal	200,00	350,00	700,00
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200,00	350,00	700,00
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha Não beneficiado	200,00	350,00	700,00
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200,00	350,00	700,00
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200,00	350,00	700,00
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	200,00	350,00	700,00
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200,00	350,00	700,00
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200,00	350,00	700,00
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas Não especificadas anteriormente	200,00	350,00	700,00
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	200,00	350,00	700,00
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200,00	350,00	700,00
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	200,00	350,00	700,00
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200,00	350,00	700,00
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	200,00	350,00	700,00
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	200,00	350,00	700,00
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	200,00	350,00	700,00
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	200,00	350,00	700,00
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	200,00	350,00	700,00

4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	200,00	350,00	700,00
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	200,00	350,00	700,00
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	200,00	350,00	700,00
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	300,00	500,00	700,00
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	500,00	700,00
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	300,00	500,00	700,00
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	300,00	500,00	700,00
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	300,00	500,00	700,00
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	300,00	500,00	700,00
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	300,00	500,00	700,00
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e Similares	300,00	500,00	700,00
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	300,00	500,00	700,00
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	300,00	500,00	700,00
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	300,00	500,00	700,00
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios Não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	300,00	500,00	700,00
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	300,00	500,00	700,00
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	300,00	500,00	700,00
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	200,00	500,00	700,00
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	200,00	250,00	400,00
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	300,00	500,00	700,00
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	300,00	500,00	700,00
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	300,00	500,00	700,00
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	300,00	500,00	700,00
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	500,00	700,00	900,00
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	500,00	700,00	900,00

4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	500,00	700,00	900,00
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	500,00	700,00	900,00
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	500,00	700,00	900,00
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	300,00	500,00	700,00
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	300,00	500,00	700,00
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	200,00	300,00	500,00
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	200,00	300,00	500,00
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	300,00	500,00	700,00
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	300,00	500,00	700,00
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	300,00	500,00	700,00
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	300,00	500,00	700,00
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	300,00	500,00	700,00
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	300,00	500,00	700,00
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	200,00	300,00	500,00
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	200,00	300,00	500,00
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200,00	300,00	500,00
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	200,00	300,00	500,00
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico Não especificados anteriormente	200,00	300,00	500,00
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	200,00	300,00	500,00
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	200,00	300,00	500,00
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	200,00	300,00	500,00
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e	200,00	300,00	500,00

	peças			
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	200,00	300,00	500,00
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	500,00	700,00	900,00
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	500,00	700,00	900,00
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	500,00	700,00	900,00
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	500,00	700,00	900,00
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos Não especificados anteriormente; partes e peças	500,00	700,00	900,00
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	500,00	700,00	900,00
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	500,00	700,00	900,00
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	300,00	500,00	700,00
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	300,00	500,00	700,00
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e Similares	300,00	500,00	700,00
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	300,00	500,00	700,00
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	300,00	500,00	700,00
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção Não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300,00	500,00	700,00
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, Não realizado por transportador retalhista (TRR)	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	500,00	700,00	900,00
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	500,00	700,00	900,00
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	500,00	700,00	900,00
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	500,00	700,00	900,00

4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	500,00	700,00	900,00
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	500,00	700,00	900,00
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	500,00	700,00	900,00
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	500,00	700,00	900,00
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas Não-metálicos, exceto de papel e papelão	500,00	700,00	900,00
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	500,00	700,00	900,00
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	500,00	700,00	900,00
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	500,00	700,00	900,00
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários Não especificados anteriormente	500,00	700,00	900,00
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	300,00	500,00	700,00
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	300,00	500,00	700,00
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	300,00	500,00	700,00
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	400,00	600,00	800,00
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	300,00	500,00	700,00
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	200,00	400,00	600,00
4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	200,00	400,00	600,00
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200,00	400,00	600,00
4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	200,00	400,00	600,00
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	150,00	250,00	500,00
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	200,00	350,00	500,00
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	150,00	350,00	500,00
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	200,00	350,00	500,00
4722-9/02	Peixaria	200,00	350,00	500,00
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	200,00	350,00	500,00

4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	150,00	350,00	500,00
4729-6/01	Tabacaria	200,00	350,00	500,00
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	200,00	350,00	500,00
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios Não especificados anteriormente	200,00	350,00	500,00
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	1.200,00	2.000,00	3.000,00
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	300,00	500,00	700,00
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	300,00	500,00	700,00
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	300,00	500,00	700,00
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	300,00	500,00	700,00
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	300,00	500,00	700,00
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	300,00	500,00	700,00
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	300,00	500,00	700,00
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	300,00	500,00	700,00
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção Não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	300,00	500,00	700,00
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200,00	500,00	700,00
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	200,00	500,00	700,00
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	200,00	500,00	700,00
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	200,00	500,00	700,00
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	200,00	500,00	700,00
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	200,00	500,00	700,00
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	200,00	500,00	700,00
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	200,00	500,00	700,00
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	200,00	500,00	700,00
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	150,00	200,00	300,00
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	200,00	500,00	700,00
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	200,00	500,00	700,00
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	200,00	500,00	700,00
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	200,00	500,00	700,00

4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico Não especificados anteriormente	200,00	500,00	700,00
4761-0/01	Comércio varejista de livros	200,00	500,00	700,00
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	200,00	500,00	700,00
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	200,00	500,00	700,00
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	200,00	500,00	700,00
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	200,00	500,00	700,00
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	200,00	500,00	700,00
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	200,00	500,00	700,00
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	200,00	500,00	700,00
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	200,00	500,00	700,00
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	300,00	600,00	800,00
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	400,00	600,00	800,00
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	400,00	600,00	800,00
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	400,00	600,00	800,00
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	200,00	600,00	800,00
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	400,00	600,00	800,00
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	400,00	600,00	800,00
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	400,00	600,00	800,00
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	400,00	600,00	800,00
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	400,00	600,00	800,00
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	400,00	600,00	800,00
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	400,00	600,00	800,00
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	400,00	600,00	800,00
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	400,00	600,00	800,00
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	400,00	600,00	800,00
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	200,00	500,00	700,00
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	200,00	500,00	700,00
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	200,00	500,00	700,00
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	200,00	500,00	700,00
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	200,00	500,00	700,00

4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	200,00	500,00	700,00
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	200,00	500,00	700,00
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	200,00	500,00	700,00
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos Não especificados anteriormente	300,00	500,00	800,00
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	1.000,00	1.500,00	2.000,00
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4912-4/03	Transporte metroviário	2.000,00	3.000,00	5.000,00
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	300,00	500,00	700,00
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	300,00	500,00	700,00
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	300,00	500,00	700,00
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	500,00	700,00	900,00
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	700,00	1.000,00	1.200,00
4923-0/01	Serviço de táxi	200,00	500,00	700,00
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	300,00	600,00	800,00
4924-8/00	Transporte escolar	300,00	600,00	800,00
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	300,00	600,00	800,00
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	500,00	700,00	900,00
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	500,00	700,00	900,00
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	500,00	700,00	900,00
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros Não especificados anteriormente	300,00	600,00	800,00
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	500,00	700,00	900,00

4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	700,00	900,00	1.200,00
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	700,00	900,00	1.200,00
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	700,00	900,00	1.200,00
4940-0/00	Transporte dutoviário	700,00	900,00	1.200,00
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e Similares	700,00	900,00	1.200,00
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	700,00	900,00	1.200,00
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	700,00	900,00	1.200,00
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	700,00	900,00	1.200,00
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	700,00	900,00	1.200,00
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	700,00	900,00	1.200,00
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	700,00	900,00	1.200,00
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	700,00	900,00	1.200,00
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	700,00	900,00	1.200,00
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	700,00	900,00	1.200,00
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	700,00	900,00	1.200,00
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	700,00	900,00	1.200,00
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	700,00	900,00	1.200,00
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	700,00	900,00	1.200,00
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	700,00	900,00	1.200,00
5099-8/99	Outros transportes aquaviários Não especificados anteriormente	700,00	900,00	1.200,00
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros Não-regular	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5130-7/00	Transporte espacial	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	300,00	600,00	800,00
5211-7/02	Guarda-móveis	300,00	600,00	800,00
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	300,00	600,00	800,00
5212-5/00	Carga e descarga	300,00	600,00	800,00
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	300,00	600,00	800,00
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	300,00	600,00	800,00

5223-1/00	Estacionamento de veículos	300,00	600,00	800,00
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	300,00	600,00	800,00
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	300,00	600,00	800,00
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres Não especificadas anteriormente	300,00	600,00	800,00
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	300,00	600,00	800,00
5231-1/02	Atividades do Operador Portuário	300,00	600,00	800,00
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	300,00	600,00	800,00
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	300,00	600,00	800,00
5239-7/01	Serviços de praticagem	300,00	600,00	800,00
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários Não especificadas anteriormente	300,00	600,00	800,00
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	300,00	600,00	800,00
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	300,00	600,00	800,00
5250-8/01	Comissaria de despachos	700,00	900,00	1.200,00
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	700,00	900,00	1.200,00
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	700,00	900,00	1.200,00
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	700,00	900,00	1.200,00
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	700,00	900,00	1.200,00
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5320-2/01	Serviços de malote Não realizados pelo Correio Nacional	2.000,00	3.000,00	5.000,00
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	300,00	600,00	800,00
5510-8/01	Hotéis	300,00	600,00	800,00
5510-8/02	Apart-hotéis	300,00	600,00	800,00
5510-8/03	Motéis	300,00	600,00	800,00
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	300,00	600,00	800,00
5590-6/02	Campings	300,00	600,00	800,00
5590-6/03	Pensões (alojamento)	300,00	600,00	800,00
5590-6/99	Outros alojamentos Não especificados anteriormente	300,00	600,00	800,00
5611-2/01	Restaurantes e Similares	200,00	500,00	700,00
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	100,00	150,00	200,00
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e Similares	100,00	150,00	200,00
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	100,00	150,00	200,00
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	100,00	150,00	200,00
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções -	100,00	150,00	200,00

	bufê			
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	100,00	150,00	200,00
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	100,00	150,00	200,00
5811-5/00	Edição de livros	100,00	150,00	200,00
5812-3/01	Edição de jornais diários	100,00	150,00	200,00
5812-3/02	Edição de jornais Não diários	100,00	150,00	200,00
5813-1/00	Edição de revistas	100,00	150,00	200,00
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	100,00	150,00	200,00
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	100,00	150,00	200,00
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	100,00	150,00	200,00
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais Não diários	100,00	150,00	200,00
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	100,00	150,00	200,00
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	100,00	150,00	200,00
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	100,00	150,00	200,00
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	100,00	150,00	200,00
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão Não especificadas anteriormente	100,00	150,00	200,00
5912-0/01	Serviços de dublagem	100,00	150,00	200,00
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	100,00	150,00	200,00
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão Não especificadas anteriormente	100,00	150,00	200,00
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	100,00	150,00	200,00
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	100,00	150,00	200,00
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	100,00	150,00	200,00
6010-1/00	Atividades de rádio	1.000,00	1500,00	2000,00
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1.000,00	1500,00	2000,00
6022-5/01	Programadoras	1.000,00	1500,00	2000,00
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1.000,00	1500,00	2000,00
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio Não especificados anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6120-5/01	Telefonia móvel celular	3.000,00	5.000,00	7.000,00

6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	2.000,00	3.000,00	5.000,00
6201-5/02	Web design	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador Não-customizáveis	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6391-7/00	Agências de notícias	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6410-7/00	Banco Central	5.000,00	7.000,00	9.000,00
6421-2/00	Bancos comerciais	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6423-9/00	Caixas econômicas	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6424-7/01	Bancos cooperativos	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6432-8/00	Bancos de investimento	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	1.500,00	3.000,00	5.000,00
6434-4/00	Agências de fomento	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	3.000,00	5.000,00	7.000,00

6435-2/03	Companhias hipotecárias	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6438-7/01	Bancos de câmbio	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6438-7/99	Outras instituições de intermediação Não-monetária Não especificadas anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6440-9/00	Arrendamento mercantil	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6450-6/00	Sociedades de capitalização	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6461-1/00	Holdingsde instituições financeiras	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6462-0/00	Holdingsde instituições Não-financeiras	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6492-1/00	Securitização de créditos	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/01	Clubes de investimento	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/02	Sociedades de investimento	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros Não especificadas anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros Não vida	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros saúde	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6530-8/00	Resseguros	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6541-3/00	Previdência complementar fechada	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6542-1/00	Previdência complementar aberta	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6550-2/00	Planos de saúde	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6611-8/01	Bolsa de valores	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6612-6/03	Corretoras de câmbio	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	3.000,00	5.000,00	7.000,00

6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	1.500,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/04	Caixas eletrônicos	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1.000,00	5.000,00	7.000,00
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros Não especificadas anteriormente	3.000,00	5.000,00	7.000,00
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	500,00	700,00	900,00
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	500,00	700,00	900,00
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	500,00	700,00	900,00
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	900,00
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200,00	400,00	600,00
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	200,00	400,00	600,00
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	200,00	400,00	600,00
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	200,00	400,00	600,00
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	200,00	400,00	600,00
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	200,00	400,00	600,00
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200,00	400,00	600,00
6911-7/01	Serviços advocatícios	500,00	700,00	900,00
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	500,00	700,00	900,00
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	500,00	700,00	900,00
6912-5/00	Cartórios	1.000,00	1.500,00	2.000,00
6920-6/01	Atividades de contabilidade	300,00	500,00	700,00
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	300,00	500,00	700,00
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	300,00	500,00	700,00
7111-1/00	Serviços de arquitetura	300,00	500,00	700,00
7112-0/00	Serviços de engenharia	300,00	500,00	700,00
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	300,00	500,00	700,00
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	300,00	500,00	700,00
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	300,00	500,00	700,00
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	300,00	500,00	700,00
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00

7120-1/00	Testes e análises técnicas	300,00	500,00	700,00
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	300,00	500,00	700,00
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	300,00	500,00	700,00
7311-4/00	Agências de publicidade	300,00	500,00	700,00
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	300,00	500,00	700,00
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	300,00	500,00	700,00
7319-0/02	Promoção de vendas	300,00	500,00	700,00
7319-0/03	Marketing direto	300,00	500,00	700,00
7319-0/04	Consultoria em publicidade	300,00	500,00	700,00
7319-0/99	Outras atividades de publicidade Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	300,00	500,00	700,00
7410-2/02	Design de interiores	300,00	500,00	700,00
7410-2/03	Design de produto	300,00	500,00	700,00
7410-2/99	Atividades de design Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	300,00	500,00	700,00
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	300,00	500,00	700,00
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	300,00	500,00	700,00
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	300,00	500,00	700,00
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	300,00	500,00	700,00
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e Similares	300,00	500,00	700,00
7490-1/02	Escafandria e mergulho	300,00	500,00	700,00
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	300,00	500,00	700,00
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	300,00	500,00	700,00
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	300,00	500,00	700,00
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
7500-1/00	Atividades veterinárias	500,00	700,00	900,00
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	300,00	500,00	700,00
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	300,00	500,00	700,00
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte Não especificados anteriormente, sem condutor	300,00	500,00	700,00
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	300,00	500,00	700,00

7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares	300,00	500,00	700,00
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	300,00	500,00	700,00
7723-3/00	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	300,00	500,00	700,00
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	300,00	500,00	700,00
7729-2/03	Aluguel de material médico	300,00	500,00	700,00
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos Não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7732-2/02	Aluguel de andaimes	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais Não especificados anteriormente, sem operador	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis Não-financeiros	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7911-2/00	Agências de viagens	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7912-1/00	Operadores turísticos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo Não especificados anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8030-7/00	Atividades de investigação particular	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8112-5/00	Condomínios prediais	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	1.000,00	1.500,00	2.000,00

8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8129-0/00	Atividades de limpeza Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8130-3/00	Atividades paisagísticas	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8219-9/01	Fotocópias	150,00	150,00	2.000,00
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo Não especificados anteriormente	100,00	150,00	2.000,00
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	100,00	150,00	2.000,00
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	150,00	150,00	2.000,00
8230-0/02	Casas de festas e eventos	200,00	150,00	2.000,00
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	100,00	150,00	2.000,00
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e Similares	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/04	Leiloeiros independentes	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/06	Casas lotéricas	400,00	800,00	1.000,00
8299-7/07	Salas de acesso à internet	100,00	150,00	2.000,00
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas Não especificadas anteriormente	600,00	800,00	1.000,00
8411-6/00	Administração pública em geral	600,00	800,00	1.000,00
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	600,00	800,00	1.000,00
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	600,00	800,00	1.000,00
8421-3/00	Relações exteriores	600,00	800,00	1.000,00
8422-1/00	Defesa	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8423-0/00	Justiça	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8424-8/00	Segurança e ordem pública	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8425-6/00	Defesa Civil	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8511-2/00	Educação infantil - creche	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	300,00	500,00	700,00
8513-9/00	Ensino fundamental	500,00	700,00	800,00
8520-1/00	Ensino médio	600,00	800,00	900,00
8531-7/00	Educação superior - graduação	800,00	1.000,00	1.500,00
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	800,00	1.000,00	1.500,00

8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	800,00	1.000,00	1.500,00
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	800,00	1.000,00	1.500,00
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	800,00	1.000,00	1.500,00
8550-3/01	Administração de caixas escolares	800,00	1.000,00	1.500,00
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	300,00	500,00	700,00
8591-1/00	Ensino de esportes	300,00	500,00	700,00
8592-9/01	Ensino de dança	300,00	500,00	700,00
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	300,00	500,00	700,00
8592-9/03	Ensino de música	300,00	500,00	700,00
8592-9/99	Ensino de arte e cultura Não especificado anteriormente	300,00	500,00	700,00
8593-7/00	Ensino de idiomas	300,00	500,00	700,00
8599-6/01	Formação de condutores	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8599-6/02	Cursos de pilotagem	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8599-6/03	Treinamento em informática	300,00	500,00	700,00
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	300,00	500,00	700,00
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	300,00	500,00	700,00
8599-6/99	Outras atividades de ensino Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8621-6/01	UTI móvel	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8630-5/04	Atividade odontológica	700,00	900,00	1.000,00
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	700,00	900,00	1.000,00
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	700,00	900,00	1.000,00
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial Não especificadas anteriormente	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	1.000,00	1.500,00	2.000,00
8640-2/02	Laboratórios clínicos	500,00	900,00	1.000,00
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/04	Serviços de tomografia	700,00	900,00	1.000,00

8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/11	Serviços de radioterapia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/13	Serviços de litotripsia	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	700,00	900,00	1.000,00
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/01	Atividades de enfermagem	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	400,00	700,00	1.000,00
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	500,00	700,00	1.000,00
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	500,00	700,00	1.000,00
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	500,00	700,00	1.000,00
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	500,00	700,00	1.000,00
8690-9/03	Atividades de acupuntura	500,00	700,00	1.000,00
8690-9/04	Atividades de podologia	500,00	700,00	1.000,00
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	500,00	700,00	1.000,00
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	500,00	700,00	1.000,00
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	500,00	700,00	1.000,00
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	500,00	700,00	1.000,00
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	500,00	700,00	1.000,00
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	500,00	700,00	1.000,00

8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	500,00	700,00	1.000,00
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
8730-1/01	Orfanatos	500,00	700,00	1.000,00
8730-1/02	Albergues assistenciais	500,00	700,00	1.000,00
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/01	Produção teatral	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/02	Produção musical	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e Similares	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e Similares	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	500,00	700,00	1.000,00
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares Não especificados anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	500,00	700,00	1.000,00
9002-7/02	Restauração de obras de arte	500,00	700,00	1.000,00
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	500,00	700,00	1.000,00
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	500,00	700,00	1.000,00
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações Similares	500,00	700,00	1.000,00
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	500,00	700,00	1.000,00
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	500,00	700,00	1.000,00
9200-3/01	Casas de bingo	500,00	700,00	1.000,00
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	500,00	700,00	1.000,00
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas Não especificados anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	500,00	700,00	1.000,00
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e Similares	500,00	700,00	1.000,00
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	500,00	700,00	1.000,00
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	500,00	700,00	1.000,00
9319-1/99	Outras atividades esportivas Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	500,00	700,00	1.000,00

9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e Similares	500,00	700,00	1.000,00
9329-8/02	Exploração de boliches	500,00	700,00	1.000,00
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e Similares	500,00	700,00	1.000,00
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	500,00	700,00	1.000,00
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	500,00	700,00	1.000,00
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	500,00	700,00	1.000,00
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	500,00	700,00	1.000,00
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	200,00	400,00	600,00
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	ISENTA	ISENTA	ISENTA
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	200,00	400,00	600,00
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	200,00	400,00	600,00
9499-5/00	Atividades associativas Não especificadas anteriormente	500,00	700,00	1.000,00
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	200,00	400,00	600,00
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	200,00	400,00	600,00
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	100,00	150,00	200,00
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	100,00	150,00	200,00
9529-1/02	Chaveiros	100,00	150,00	200,00
9529-1/03	Reparação de relógios	100,00	150,00	200,00
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos Não-motorizados	100,00	150,00	200,00
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	100,00	150,00	200,00
9529-1/06	Reparação de jóias	100,00	150,00	200,00
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos Não especificados anteriormente	100,00	150,00	200,00
9601-7/01	Lavanderias	100,00	150,00	200,00
9601-7/02	Tinturarias	100,00	150,00	200,00
9601-7/03	Toalheiros	100,00	150,00	200,00
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	100,00	150,00	200,00
9602-5/02	Atividades de Estética e outros serviços de cuidados com a beleza	100,00	150,00	200,00
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100,00	150,00	200,00
9603-3/02	Serviços de cremação	100,00	150,00	200,00
9603-3/03	Serviços de sepultamento	300,00	500,00	700,00

9603-3/04	Serviços de funerárias	300,00	500,00	700,00
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	300,00	500,00	700,00
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados Não especificados anteriormente	300,00	500,00	700,00
9609-2/02	Agências matrimoniais	300,00	500,00	700,00
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	300,00	500,00	700,00
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	300,00	500,00	700,00
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	300,00	500,00	700,00
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	300,00	500,00	700,00
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	300,00	500,00	700,00
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais Não especificadas anteriormente	300,00	500,00	700,00
9700-5/00	Serviços domésticos	100,00	150,00	200,00
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1.000,00	1.500,00	2.000,00

TABELA DE RECEITA VII

ATIVIDADES DE PESSOAS FÍSICAS		
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR
10.01.000-4	PROFISSIONAL LIBERAL	R\$ 400,00
10.02.000-0	PROFISSIONAL DE NÍVEL NÃO SUPERIOR	R\$ 200,00
10.03.000-5	ARTESÃO ARTÍFICE E ARTISTA	ISENTO
NOTAS: 1. Para os efeitos tributários o contribuinte, em relação ao valor da receita bruta anual, será enquadrado como: a) Instituições Filantrópicas e MEI; b) Microempresas, nos termos da Lei Federal; c) Empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Federal; d) Empresas de Tributação Normal, nos termos da Lei Federal;. 2. O valor da Taxa fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) do valor da Média Empresa quando se tratar de: a) educação infantil, de natureza confessional ou comunitária; b) creche de natureza confessional ou comunitária 3. O exercício de mais de uma atividade acarretará o pagamento da Taxa pela atividade tributada por valor mais elevado; 4. No início da atividade a taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício; 5. Será aplicada a Tabela para o profissional autônomo quando o local para o exercício de sua atividade profissional exigir Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.		

TABELA DE RECEITA Nº VIII

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	R\$
1.1	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
1.1.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	100,00
1.1.1.01	Buffet (com fabricação própria)	100,00
1.1.1.02	Conservas de produtos de origem vegetal (exceto palmito)	100,00
1.1.1.03	Doces/produtos confeitaria/xaropes alimentícios	100,00
1.1.1.04	Gelo	100,00
1.1.1.05	Massas frescas	100,00
1.1.1.06	Panificação (fabricação/distribuição)	100,00
1.1.1.07	Produtos alimentícios infantis	100,00
1.1.1.08	Produtos congelados	100,00
1.1.1.09	Produtos dietéticos	100,00
1.1.1.10	Refeições industriais/Concessionária de alimentos	100,00
1.1.1.11	Sorvetes similares	100,00
1.1.1.99	Congêneres	100,00
1.1.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	80,00
1.1.2.01	Aditivos	80,00
1.1.2.02	Água mineral	80,00
1.1.2.03	Amido e derivados	80,00
1.1.2.04	Bebidas não alcoólicas, sucos e outras	80,00
1.1.2.05	Biscoitos/bolachas/salgadinhos	80,00
1.1.2.06	Cacau, chocolates e sucedâneos	80,00
1.1.2.07	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	80,00
1.1.2.08	Condimentos, molhos e especiarias	80,00
1.1.2.09	Confeitos, caramelos, bombons e similares	80,00
1.1.2.10	Desidratadora de frutas (uva passa, jenipapo, banana, maçã e outros)	80,00
1.1.2.11	Desidratadora de vegetais e ervanárias	80,00
1.1.2.12	Farinhas (moinhos) e similares	80,00
1.1.2.13	Gelatinas, pós para sobremesa, sorvetes, bolos e similares	80,00
1.1.2.14	Gorduras, óleos, azeites, cremes (fabricação/refino/embalamento)	80,00
1.1.2.15	Massas secas, macarrão e similares	80,00
1.1.2.16	Refinação e embalagem de açúcar/sal	80,00
1.1.2.17	Suplementos alimentares enriquecidos com vitaminas e sais minerais	80,00
1.1.2.18	Torrefadora de café	80,00
1.1.2.99	Congêneres	80,00
1.2	LOCAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, PRODUÇÃO, TRANSPORTE E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
		100,00
1.2.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	100,00
1.2.1.01	Açougue	100,00
1.2.1.02	Assadora de aves e outros tipos de carne	100,00
1.2.1.03	Cantina	100,00
1.2.1.04	Casa de frios (laticínios e embutidos)	100,00
1.2.1.05	Casa de sucos/caldo de cana/e similares	100,00
1.2.1.06	Churrascaria	100,00
1.2.1.07	Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	100,00
1.2.1.08	Cozinha clube/hotel/motel/creche/boate/similares	100,00
1.2.1.09	Delicatessen (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.2.1.10	Distribuidora/importadora/exportadora de alimentos e seus produtos fins	100,00
1.2.1.11	Empresa de fornecimento e transporte de água para consumo humano (caminhão pipa)	100,00

1.2.1.12	Empresa de representação de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem atividades operacionais)	100,00
1.2.1.13	Frigorífico	100,00
1.2.1.14	Hipermercado (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.2.1.15	Lanchonete/bar/pastelaria	100,00
1.2.1.16	Loja de conveniência (sem produção e sem manipulação de alimentos)	100,00
1.2.1.17	Padaria/Panificadora/Confeitaria	100,00
1.2.1.18	Peixaria (pescados e frutos do mar)	100,00
1.2.1.19	Pizzaria	100,00
1.2.1.20	Produtos congelados	100,00
1.2.1.21	Restaurante/refeitório	100,00
1.2.1.22	Rotisseria	100,00
1.2.1.23	Sorveteria	100,00
1.2.1.24	Supermercado (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.2.2.99	Congêneres	100,00
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	100,00
1.2.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	80,00
1.2.2.01	Bomboniere	80,00
1.2.2.02	Cafeteria	80,00
1.2.2.03	Casa de produtos naturais/Suplementos alimentares	80,00
1.2.2.04	Casa de produtos naturais com lanchonete/Suplementos alimentares	80,00
1.2.2.05	Comércio atacadista de produtos não perecíveis	80,00
1.2.2.06	Depósito de Bebidas	80,00
1.2.2.07	Depósito de frutas e verduras (armazenagem)	80,00
1.2.2.08	Depósito de Produtos não perecíveis (armazenagem)	80,00
1.2.2.09	Loja de bebidas	80,00
1.2.2.10	Mercadinho/mercearia/Empório/armazém (única atividade)	80,00
1.2.2.11	Quitanda, frutas e verduras	80,00
1.2.2.12	Transportadora de alimentos e/ou produtos alimentícios (por veículo)	80,00
1.2.2.99	Congêneres	80,00
	* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.	80,00
1.3	INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE DISPENSADOS DE REGISTRO NA ANVISA, DISTRIBUIDORA, COMÉRCIO ATACADISTA E/OU DEPÓSITO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
1.3.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	100,00
1.3.1.01	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	100,00
1.3.1.02	Distribuidora/importadora/exportadora de produtos para a saúde: micro e pequena empresa	100,00
1.3.1.03	Distribuidora/importadora/exportadora de cosméticos	100,00
1.3.1.04	Distribuidora de medicamentos	100,00
1.3.1.05	Insumos farmacêuticos	100,00
1.3.1.06	Produtos biológicos	100,00
1.3.1.07	Produtos de uso laboratorial	100,00
1.3.1.08	Produtos de uso médico/hospitalar	100,00
1.3.1.09	Produtos de uso odontológico	100,00
1.3.1.10	Próteses/órteses (ortopédicas/estética/auditiva e similares)	100,00
1.3.1.11	Saneantes domissanitários (GRAU DE RISCO I)	100,00
1.3.1.99	Congêneres	100,00

1.3.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.3.2.01	Embalagens	80,00
1.3.2.02	Equipamentos/instrumentos laboratoriais	80,00
1.3.2.03	Equipamentos/instrumentos médico/hospitalares	80,00
1.3.2.04	Equipamentos/instrumentos odontológicos	80,00
1.3.2.05	Produtos veterinários	80,00
1.3.2.99	Congêneres	80,00
1.4	COMÉRCIO VAREJISTA, REPRESENTAÇÃO E/OU TRANSPORTE DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE.	
1.4.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.4.1.01	Comércio de artigos ópticos	350,00
1.4.1.02	Comércio de produtos biológicos e imunobiológicos	350,00
1.4.1.03	Comércio de produtos laboratoriais / produtos químicos	350,00
1.4.1.04	Comércio de produtos médico/hospitalares	350,00
1.4.1.05	Comércio de produtos odontológicos	350,00
1.4.1.06	Comércio de saneantes / domissanitários	350,00
1.4.1.07	Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e artigos médico-hospitalares	350,00
1.4.1.99	Congêneres	350,00
1.4.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.4.2.01	Comércio de cosméticos, perfumes e/ou produtos de higiene	120,00
1.4.2.02	Comércio de embalagens	120,00
1.4.2.03	Comércio de essências e matéria prima para perfumaria	120,00
1.4.2.04	Comércio de prótese/órtese (ortopédica/estética/auditiva e similares)	120,00
1.4.2.05	Transportadora de produtos de interesse à saúde (por veículo)	120,00
1.4.2.99	Congêneres	120,00
1.5	ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS DE SAÚDE	
1.5.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.5.1.01	Ambulância com assistência de enfermagem (por unidade móvel)	400,00
1.5.1.02	Ambulância com assistência médica (por unidade móvel)	400,00
1.5.1.03	Casa de parto natural	400,00
1.5.1.04	Centro cirúrgico (por sala cirúrgica)	400,00
1.5.1.05	Clínica de acupuntura (por consultório + somatório serviços)	400,00
1.5.1.06	Clínica de estética I/consultório de estética	400,00
1.5.1.07	Clínica de estética II sem internação (por consultório + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.08	Clínica de estética III com internação (por leito + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.09	Clínica de implante dentário e cirurgia	400,00
1.5.1.10	Clínica odontológica modular - atendimento com mais de um equipo em espaço único (por equipamento + somatório serviços).	400,00
1.5.1.11	Clínica odontológica Tipo I (por consultório + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.12	Clínica odontológica Tipo II (por consultório + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.13	Clínica veterinária (por consultório + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.14	Consultório de acupuntura	400,00
1.5.1.15	Consultório médico	400,00
1.5.1.16	Consultório odontológico Tipo I (realiza cirurgia oral menor)	400,00
1.5.1.17	Consultório odontológico Tipo II (realiza cirurgia oral maior)	400,00
1.5.1.18	Consultório veterinário (valor base + somatório serviços)	400,00
1.5.1.19	Cozinha de lactários/hospital/maternidade/casa de saúde/similares	400,00
1.5.1.20	Drogaria (com serviço de enfermagem)	400,00

1.5.1.21	Drogaria (sem serviço de enfermagem)	400,00
1.5.1.22	Dispensário de medicamentos/posto de medicamentos	400,00
1.5.1.23	Empresa de serviços médicos e/ou enfermagem/home care	400,00
1.5.1.24	Gabinete de piercing e tatuagem (por gabinete)	400,00
1.5.1.25	Hospital dia (por leito + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.26	Hospital de pequeno porte (por leito + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.27	Laboratório de análises clínicas	400,00
1.5.1.28	Laboratório de análises clínica veterinário	400,00
1.5.1.29	Laboratório de análises bromatológicas	400,00
1.5.1.30	Laboratório de anatomia e patologia	400,00
1.5.1.31	Laboratório de anatomia e patologia veterinária	400,00
1.5.1.32	Laboratório citopatologia/cito genética	400,00
1.5.1.33	Laboratório químico-toxicológico	400,00
1.5.1.34	Laboratório ortomolecular	400,00
1.5.1.35	Laboratório/Oficina de prótese auditiva	400,00
1.5.1.36	Laboratório/Oficina de prótese dentária	400,00
1.5.1.37	Laboratório/Oficina de orteses e prótese ortopédica	400,00
1.5.1.38	Laboratório/Oficina óptico	400,00
1.5.1.39	Lavanderia hospitalar	400,00
1.5.1.40	Lavanderia industrial	400,00
1.5.1.41	Posto de coleta de material de laboratório	400,00
1.5.1.42	Posto de enfermagem	400,00
1.5.1.43	Sala de Procedimentos	400,00
1.5.1.44	Serviço de acupuntura e similares	400,00
1.5.1.45	Serviço de estética/SPA e congêneres dermatofuncional/sem responsável técnico (valor base + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.46	Serviço de esterilização (sala específica para o procedimento)	400,00
1.5.1.47	Serviço de radiologia odontológica (por equipamento)	400,00
1.5.1.48	Serviço de radiologia médica/Tomografia/Ressonância/USG/Densimetria / Mamografia (por aparelho)	400,00
1.5.1.49	Serviço de vacinação/imunização	400,00
1.5.1.50	Serviço de urgência/emergência (valor base + somatório de serviços)	400,00
1.5.1.51	Unidade de saúde rede SUS (municipal, estadual, federal)	ISENTO
1.5.1.52	Unidade móvel de assistência à saúde (por gabinete)	400,00
1.5.1.53	Unidade móvel de assistência odontológica (por gabinete)	400,00
1.5.1.99	Congêneres	400,00
	* Estabelecimentos com mais de um serviço, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente aos serviços existentes.	
1.5.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	
1.5.2.01	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação (por consultório)	250,00
1.5.2.02	Clínica de psicoterapia/psicanálise/terapia ocupacional (por consultório)	250,00
1.5.2.03	Clínica de psicanálise (por consultório + somatório de serviços)	250,00
1.5.2.04	Clínica de ortopedia (por consultório + somatório de serviços)	250,00
1.5.2.05	Clínica de fonoaudiologia (por consultório + somatório de serviços)	250,00
1.5.2.06	Consultório de fisioterapia	250,00
1.5.2.07	Consultório de fonoaudiologia	250,00
1.5.2.08	Consultório de nutrição	250,00
1.5.2.09	Consultório de psicanálise/psicologia/terapia ocupacional/psicoterapia psicopedagogia	250,00
1.5.2.10	Consultório virtual/tele medicina	250,00
1.5.2.11	Espaço de ludoterapia	250,00
1.5.2.12	Serviço de massoterapia/podologia e similares	250,00
1.5.2.99	Congêneres	250,00

1.6	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
1.6.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	
1.6.1.01	Abrigo, creche, casa de passagem, orfanato e similares	100,00
1.6.1.02	Clube social (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.1.03	Escola de natação, piscina coletivas e similares (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.1.04	Estabelecimento de controle de pragas urbanas (desinsetizadoras, desratizadoras e similares)	100,00
1.6.1.05	Estabelecimento de ensino (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.1.06	Estabelecimento da Administração Direta, Autarquias e Fundações públicas.	ISENTO
1.6.1.07	Instituições de assistência social sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.	ISENTO
1.6.1.08	Salão de embelezamento animal banho/tosa	100,00
1.6.1.09	Unidades volantes de comércio de produtos de higiene e correlatos	100,00
1.6.1.10	Serviço de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	100,00
1.6.1.11	Serviço de limpeza de fossa	100,00
1.6.1.12	Serviços de sanitários químicos e correlatos	100,00
1.6.1.13	Instituição de longa permanência para idoso	100,00
1.6.1.14	Empresa aplicadora de Saneantes domissanitários (empresa higienizadora)	100,00
1.6.1.99	Congêneres	100,00
1.6.2	MENOR RISCO SANITÁRIO	100,00
1.6.2.01	Academia de ginástica/dança /artes marciais e similares	100,00
1.6.2.02	Barbearia	100,00
1.6.2.03	Camping (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.04	Unidade Profissional/Unidade de Atendimento Sócio Educativa (Cárcere/penitenciária) e similares	ISENTO
1.6.2.05	Casa de espetáculos/discoteca/boate e similares (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.06	Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.07	Cemitério/necrotério/crematório (por sala)	100,00
1.6.2.08	Cinema/auditório/teatro (por sala de apresentação + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.09	Estádio de futebol (área comum) (valor base + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.10	Estação rodoviária/ferroviária (área comum) exceto estabelecimento	100,00
1.6.2.11	Hotel / motel (pôr cômodo + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.12	Instituições religiosas	100,00
1.6.2.13	Lavanderia/tinturaria comercial	100,00
1.6.2.14	Pensão/albergue/dormitório/pousada (por cômodo + somatório de atividades)	100,00
1.6.2.15	Salão de beleza (cabeleireiro/manicura / pedicura)	100,00
1.6.2.16	Salão de beleza, estética, tratamento de pele, depilação e similares.	100,00
1.6.2.17	Shopping (área comum) exceto estabelecimento	100,00
1.6.2.18	Serviços funerários/tanatório/carro mortuário (por atividade)	100,00
1.6.2.19	Tabacaria	100,00
1.6.2.99	Congêneres	100,00

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – TVS – PARTE “B”		
2	AUTORIZAÇÃO ESPECIAL POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA	R\$
2.1.1	MAIOR RISCO SANITÁRIO	80,00
2.1.1.01	Box de Feiras / permissionários (c/venda carne/pescados/vegetais)	80,00
2.1.1.02	Carro de apoio de trio elétrico	80,00
2.1.1.03	Circo/parque de diversão (valor base + somatório de serviços)	80,00
2.1.1.04	Entidades carnavalescas com posto médico	80,00
2.1.1.05	Entidade carnavalesca com serviço de alimentação	80,00
2.1.1.06	Entidade carnavalesca com posto médico e serviço de alimentação	80,00
2.1.1.07	Estruturas provisórias: camarotes	80,00
2.1.1.08	Estruturas provisórias: camarotes com serviço de alimentação	80,00
2.1.1.09	Estruturas provisórias: Camarotes com serviço de alimentação e posto médico	80,00
2.1.1.10	Estruturas provisórias: Camarotes com posto médico	80,00
2.1.1.11	Estrutura provisória/Barraca: serviço de alimentação em eventos	80,00
2.1.1.12	Estrutura provisória/Barraca: serviço de interesse à saúde em eventos	80,00
2.1.1.13	Feiras e exposição de animais domésticos e exóticos (valor base + somatório de serviços)	80,00
2.1.1.14	Posto Médico (estrutura provisória)	80,00
2.1.1.15	Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e baiana, beiju e similares	80,00
2.1.1.16	Venda ambulante (carrinho de pipoca/milho/camarão)	80,00
2.1.1.17	Trio elétrico	80,00
2.1.1.99	Congêneres	80,00

* Estabelecimentos com mais de uma atividade, o valor total da taxa será a soma do valor base mais as taxas referente às atividades exercidas.

Nota 1. Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária: consiste no conjunto de atividades de análise de planta baixa e inspeção sanitária para compatibilização de planta, observando-se localização, áreas, fluxo de produção de serviços e produtos, estrutura física adequada, mobiliário, equipamentos, organização, adequação ambiental do imóvel, acondicionamento e armazenagem de produtos de interesse da saúde de acordo com a legislação sanitária. Deve ser requisitada pelo responsável legal ou representante legal da empresa.

2 Taxa de Análise de projeto arquitetônico e inspeção de pré-vistoria sanitária:

2.1. Estabelecimento de maior risco sanitário.....(R\$ 200,00)

2.2. Estabelecimento de menor risco sanitário.....(R\$ 100,00)

TABELA DE RECEITA Nº IX

TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES

CÓDIGO	TIPO DE UNIDADE	ALÍQUOTA (R\$ / m²)
1	RESIDENCIAL	R\$ 0,50
2	COMERCIAL / SERVIÇOS	R\$ 0,70
3	INDUSTRIAL	R\$ 0,90
4	HOSPITAL, CLÍNICAS e SIMILARES	R\$ 1,00
5	TERRENO	R\$ 0,20

***Notas:**

- | |
|--|
| 1- O valor da taxa aplicada aos terrenos fica limitada ao máximo de R\$ 100,00 (cem reais) por unidade / ano; |
| 2- O valor da taxa aplicada a unidade residencial fica limitada ao máximo de R\$200,00 (duzentos reais) por unidade / ano; |
| 3- O valor da taxa aplicada a unidade comercial / serviços / indústria / hospital, fica limitada ao máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade/ano. |
| 4 – Ficam isentos da Taxa todo e qualquer contribuinte que se enquadre nos artigos 221 e 222 deste Código. |

TABELA DE RECEITA Nº X

LICENÇA AMBIENTAL	
TIPO	VALOR
AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - AA	R\$ 600,00
DECLARAÇÃO	R\$ 500,00
ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL	R\$ 1.200,00
TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE	R\$ 1.200,00

TIPO DE PROCESSO	PORTE DO EMPREENDIMENTO					
	1	2	3	4	5	6
Licença de Alteração (LA)	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 2.500,00	R\$ 6.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 21.000,00
Licença de Instalação (LI)	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 2.500,00	R\$ 6.000,00	R\$ 18.000,00	R\$ 32.000,00
Licença Unificada (LU)	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.600,00	R\$ 3.500,00
Licença de Regularização (LR)	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.600,00	R\$ 4.000,00
Licença Prévia (LP)	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.500,00	R\$ 2.600,00	R\$ 8.000,00	R\$ 32.000,00
Licença Prévia de Operação (LPO)	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.000,00
Licença de Operação	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 2.000,00	R\$ 3.600,00	R\$ 15.000,00	R\$ 28.000,00
Licença Conjunta (LC)	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 16.00,00	R\$ 18.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 32.000,00

TABELA DE RECEITA Nº XI
COSIP – CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO

VALOR LÍQUIDO DA FATURA B-RESIDENCIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 50	0,00%	ISENTO
51 A 100	6%	4,00
101 A 300	7%	6,00
301 A 650	8%	9,00
Acima de 650	10%	10,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA C-COMERCIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 50	5%	4,00
51 a 100	6%	6,00
101 a 300	7%	8,00
301 a 650	8%	10,00
651 1.000	9%	12,00
1.001 A 2.000	10,00%	14,00
Acima de 2.000	11,00%	16,00

VALOR LÍQUIDO DA FATURA D-INDUSTRIAL		Limite máximo para Cobrança (R\$)
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	
0 A 50	10,00%	10,00
51 a 100	10,00%	20,00
101 a 300	10,00%	24,00
301 a 650	10,00%	26,00
651 1.000	10,00%	30,00
1.001 A 2.000	10,00%	50,00
2.001 a 10.000	10,00%	80,00
Acima de 10.000	10,00%	120,00
VALOR LÍQUIDO DA FATURA		
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO		
Faixa de Consumo (kWh)	% para a CIP	Limite máximo para Cobrança R\$
0 A 50	5%	4,00
51 a 100	6%	6,00

101 a 300	7%	8,00
301 a 650	8%	10,00
651 1.000	9%	12,00
1.001 A 2.000	10,00%	14,00
Acima de 2.000	11,00%	16,00

IMÓVEIS SEM LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

Área do Imóvel (m²)	Valor Mínimo Anual	Valor Máximo Anual
Até 125	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Acima de 125 até 250	R\$ 12,50	R\$ 25,00
Acima de 250 até 500	R\$ 25,01	R\$ 50,00
Acima de 500 até 1000	R\$ 50,01	R\$ 100,00
Acima de 1000 até 1500	R\$ 100,01	R\$ 150,00
Acima de 1500 até 2000	R\$ 150,01	R\$ 200,00
Acima de 2000	R\$ 200,01	R\$ 500,00

TABELA RECEITA XII

BASE DE CÁLCULO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

VALOR VENAL DE FAZENDAS E SÍTIOS

MEDIDA	TIPO	VALOR/HA
HECTARE	TERRA C/ BENFEITORIAS	R\$ 10.000
HECTARE	TERRA S/ BENFEITORIAS	R\$ 5.000

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE SAÚDE

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 024/2021)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Itamarí

Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência

C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**EXTRATO
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 024/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 028/2021 – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 020/2021. Partes: CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAMARI, CNPJ 13.753.959/0001-40 - CONTRATADA: POUSADA ABRAÇO AMIGO EIRELI - CNPJ n.º 31.361.953/0001-09 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO POR 12 (MESES) MESES. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 57, INC. II, DA LEI Nº 8.666/1993; COBERTURA ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 0206 - PROJETO/ATIVIDADE: 2039 - ELEMENTO DE DESPESA: 33903900 - FONTE DE RECURSO: 02. DATA DA ASSINATURA: 30/12/2021. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 03/01/2022 A 31/12/2022.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 014/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**EXTRATO
ADITIVO DE PRAZO E VALOR**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 002/2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 014/2021 e 111/2021 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ITAMARI, CNPJ 13.753.959/0001-40 - **CONTRATADA:** PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 03.301.083/0001-47. **OBJETO:** Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato, Prorrogação do Valor, cujo objeto é a prestar serviços Advocatícios e de Assessoramento Jurídico, técnico especializado a contratante na área de Direito Administrativo, Acompanhamento e Interposição de Ações perante o Tribunal de Justiça da Bahia-TJ/BA seja no primeiro ou segundo grau de instância judicial, Supremo Tribunal Federal-STF e Superior Tribunal de Justiça-STJ, União Federal e Fazenda Nacional em Trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em Brasília-DF, Além de desempenhar iniciativas administrativas e Judiciais visando a obtenção dos cadastros restritivos do Governo Federal, com o fito de obter Certidão Positiva com efeito de negativa-CPD/EM-CAUC/CADIM/SIAFI, com o valor total do contrato em R\$ 109.890,00 (Cento e nove mil e oitocentos e noventa reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Cláusula Terceira, e art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93. **ASSINATURA:** 30/12/2021 **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 03/01/2022 a 03/11/2022 – **SIGNATÁRIOS:** Pelo Contratante: EVERTON BORGES VASCONCELOS - Prefeito Municipal/ Pela Contratada: PASSOS E SANTA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS/ Representante Legal: Ademir de Oliveira Passos.

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 026/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**EXTRATO
ADITIVO DE PRAZO E VALOR**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 030/2021 e 112/2021 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ITAMARI, CNPJ 13.753.959/0001-40 - **CONTRATADA:** GUIMARÃES E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 27.360.107/0001-05. **OBJETO:** Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato, Prorrogação do Valor, cujo objeto é a prestar serviços advocatícios e de assessoramento jurídico, técnico especializado a contratante na área de direito público, acompanhamento e propositura de defesas e recursos administrativos juto aos Tribunais de Contas dos Municípios do Estado da Bahia- TCM/BA e Tribunal de Contas do Estado-TCE, acompanhamento junto as inspetorias regionais; resposta a notificações mensais e anuais; pedido de reconsideração de parecer; defesas contra as denúncias apresentadas, com o valor total do contrato em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais). **FUNDAMENTO LEGAL:** Cláusula Terceira, e art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93. **ASSINATURA:** 30/12/2021 **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 03/01/2022 a 03/10/2022 – **SIGNATÁRIOS:** Pelo Contratante: EVERTON BORGES VASCONCELOS - Prefeito Municipal/ Pela Contratada: GUIMARÃES E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS/ Representante Legal: Robério Guimarães Ferreira.

EXTRATO (TERMO ADITIVO DE PRAZO E VALOR DO CONTRATO Nº 039/2021)



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Itamarí
Rua Juvenal Costa, 940, Alto da Independência
C.N.P.J. – 13.753.959/0001-40

**EXTRATO
ADITIVO DE PRAZO E VALOR**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2021 – INEXIGIBILIDADE Nº 004/2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº. 038/2021 e 110/2021 - **CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE ITAMARI, CNPJ 13.753.959/0001-40 - **CONTRATADA:** ASCENSÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ 12.387.369/0001-88 **OBJETO:** Prorrogação do Prazo de Vigência do Contrato, Prorrogação do Valor, cujo objeto é a prestar serviços técnicos, sob a forma de consultoria e assessoria para elaboração de normas internas operacionais, projetos de leis, decretos e resoluções, realização de treinamento técnico, análise da folha de pagamento, regularização e acompanhamento das contribuições previdenciárias, incluindo dividas relacionadas a previdência, informações e regularização do PASEP, emissão de certidão negativa de debito previdenciário ou positiva com efeito de negativa e parcelamento de dívidas fiscais, defesas judiciais de processos no tribunal regional do trabalho da quinta região, precatórios trabalhistas junto ao núcleo de conciliação de precatório do Estado da Bahia, com o valor total do contrato em R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais) . **FUNDAMENTO LEGAL:** Cláusula Terceira, e art. 57, inciso II e § 2º da Lei nº 8.666/93. **ASSINATURA:** 30/12/2021 **VIGÊNCIA CONTRATUAL:** 03/01/2022 a 03/11/2022 – **SIGNATÁRIOS:** Pelo Contratante: EVERTON BORGES VASCONCELOS - Prefeito Municipal/ Pela Contratada: ASCENSÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME / Representante Legal: Marcos Antônio Farias Pinto.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CATEGORIA: CONTAS PÚBLICAS

DECRETO FINANCEIRO (Nº 24/2021)



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO FINANCEIRO Nº 24, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a Programação Financeira do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos órgãos e fundos do Município de Itamari, para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAMARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto nos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Municipal n.º 240, de 25 de Junho de 2021 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias e considerando a previsão das receitas e a fixação das despesas estabelecida na Lei Municipal nº. 247 de 16 de dezembro de 2021, para o exercício financeiro de 2022.

D E C R E T A

Art. 1º. Fica aprovada a programação da execução financeira, relativa aos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, para o exercício financeiro de 2022, estabelecida mediante a estimativa do fluxo de receita e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. A programação financeira consiste no controle da execução orçamentária, tendo como base o provável fluxo de ingressos para fazer face à distribuição dos recursos, segundo as prioridades de governo e os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 2º. O Fluxo da Execução das Receitas na Programação Financeira indica a estimativa de arrecadação do município, em cada bimestre e no exercício, segundo a sua categoria e origem, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, na forma do ANEXO I deste Decreto.

Art. 3º. O Cronograma de Execução Mensal de Desembolso compreende as despesas autorizadas para cada unidade orçamentária, na forma do ANEXO II deste Decreto.

Parágrafo único. A execução de despesas somente poderá ocorrer, respeitados os limites aprovados, na forma dos Anexos deste Decreto.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 4º. As alterações do Fluxo da Realização das Receitas e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso serão efetivadas mediante Decreto.

Parágrafo único. Os Anexos poderão ser alterados:

I - em decorrência da necessidade de limitação da despesa e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre em que for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento da programação da execução de desembolso para o bimestre seguinte, bem como da meta fiscal para o exercício, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - em decorrência da necessidade de reprogramação do fluxo de receitas e do cronograma de desembolso, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao final do bimestre, sempre que for verificado que a realização da receita superou o montante previsto no bimestre anterior;

III - a qualquer tempo, em decorrência da necessidade de recomposição de receitas, em razão de ingressos não previstos, e de despesas, pelos créditos adicionais abertos no exercício e que terão sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes;

IV - a qualquer tempo, em decorrência da necessidade de programação de receitas e despesas de convênios, na forma do art. 6º deste Decreto.

Art. 5º. O pagamento de despesas de natureza extra orçamentária, inclusive os Restos a Pagar, fica autorizado até os montantes dos saldos financeiros remanescentes do exercício anterior e das diferenças positivas apuradas em cada mês neste exercício, entre o fluxo provável de receitas, e o cronograma de despesas, observado a meta de resultado fiscal para exercício de 2022, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. Observada as disposições contidas no caput deste artigo, o superávit financeiro líquido apurado será utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

Art. 6º. O Fluxo de realização das Receitas e o Cronograma de Desembolso com recursos de convênios atenderão a programação constante do respectivo Plano de Aplicação.

Art. 7º. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária anual e os créditos adicionais, ao Poder Legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cumprimento ao disposto no art. 168 da Constituição Federal, na Emenda



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI
GABINETE DO PREFEITO**

Constitucional 25/00 e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a discriminação de sua origem por fonte de receitas.

Art. 8º. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º. Os recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária de 2022, e em seus créditos adicionais, aos Fundos serão financeiramente transferidos à conta bancária dos mesmos.

Art. 10º. Fica a Secretaria Municipal de Finanças encarregada de exercer o efetivo acompanhamento da Execução Financeira do Fluxo Bimestral de Receita e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, aprovados por este Decreto, e suas alterações.

Art. 11º. Este Decreto vigorará de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2022.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamari em, 29 de dezembro de 2021.

**Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI

ANEXO I

**METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

R\$ 1

Categoria Econômica da Receita/ Fonte de Recurso	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	Total
RECEITA CORRENTE	4.994.211	4.576.883	4.073.288	5.714.993	4.909.174	6.136.468	30.405.017
Recursos Ordinários	1.459.161	1.231.988	1.391.735	1.627.998	1.285.455	1.606.819	8.603.155
Recursos Vinculados	3.535.050	3.344.895	2.681.553	4.086.995	3.623.719	4.529.649	21.801.862
RECEITA DE CAPITAL	391.753	391.753	391.753	391.753	391.753	391.753	2.350.517
Recursos Ordinários	-	-	-	-	-	-	-
Recursos Vinculados	391.753	391.753	391.753	391.753	391.753	391.753	2.350.517
TOTAL DA RECEITA	5.385.964	4.968.636	4.465.041	6.106.746	5.300.927	6.528.221	32.755.534

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI

ANEXO II

**CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DA DESPESA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

R\$ 1

Unidade Orçamentária/ Fonte de Recurso	Dotação	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO												Total
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	
GABINETE DO PREFEITO	801.000	59.947	71.480	61.224	61.224	64.381	64.381	69.050	69.050	62.281	62.281	68.631	87.071	801.000
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Ordinários	461.000	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	36.880	55.320	461.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Ordinários	334.000	22.660	33.989	23.915	23.915	27.016	27.016	31.602	31.602	24.953	24.953	31.191	334.000
Investimentos	Recursos Ordinários	6.000	407	611	430	430	485	485	568	568	448	448	560	6.000
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	1.578.328,36	107.079	160.618	113.010	113.010	127.663	127.663	149.336	149.336	117.914	117.914	147.393	147.393	1.578.328
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Ordinários	722.000	48.983	73.474	51.696	51.696	58.399	58.399	68.313	68.313	53.939	53.939	67.424	722.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Ordinários	831.000	56.378	84.566	59.500	59.500	67.216	67.216	78.626	78.626	62.083	62.083	77.603	831.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Vinculados	11.000	746	1.119	788	788	890	890	1.041	1.041	822	822	1.027	11.000
Investimentos	Recursos Ordinários	12.000	814	1.221	859	859	971	971	1.135	1.135	897	897	1.121	12.000
Investimentos	Recursos Vinculados	2.328	158	237	167	167	188	188	220	220	174	174	217	2.328
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	931.956	63.227	94.840	66.729	66.729	75.381	75.381	88.178	88.178	69.625	69.625	87.031	87.031	931.956
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Ordinários	187.000	12.687	19.030	13.389	13.389	15.126	15.126	17.693	17.693	13.970	13.970	17.463	187.000
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Vinculados	2.500	170	254	179	179	202	202	237	237	187	187	233	2.500
Juros e Encargos da Dívida	Recursos Ordinários	1.000	68	102	72	72	81	81	95	95	75	75	93	1.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Ordinários	306.000	20.760	31.140	21.910	21.910	24.751	24.751	28.953	28.953	22.861	22.861	28.576	306.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Vinculados	26.514	1.799	2.698	1.898	1.898	2.145	2.145	2.509	2.509	1.981	1.981	2.476	26.514
Investimentos	Recursos Ordinários	367.000	24.898	37.348	26.278	26.278	29.685	29.685	34.724	34.724	27.418	27.418	34.272	367.000
Reserva de Contingência	Recursos Ordinários	41.943	2.846	4.268	3.003	3.003	3.393	3.393	3.968	3.968	3.133	3.133	3.917	41.943
SEC. DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS	3.869.421	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	309.554	464.331	3.869.421
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Ordinários	545.000	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	43.600	65.400	545.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Ordinários	2.468.000	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	197.440	296.160	2.468.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Vinculados	107.000	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	8.560	12.840	107.000
Investimentos	Recursos Ordinários	68.000	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	5.440	8.160	68.000
Investimentos	Recursos Vinculados	681.421	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	54.514	81.771	681.421
DEPARTAMENTO MUNIC.DE ESTRADAS E RODAGENS	255.667	16.627	24.941	19.777	19.777	16.266	16.266	23.705	23.705	21.253	21.253	26.048	26.048	255.667
Pessoal e Encargos Sociais	Recursos Vinculados	16.000	1.041	1.561	1.238	1.238	1.018	1.018	1.483	1.483	1.330	1.330	1.630	16.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Ordinários	17.000	1.106	1.658	1.315	1.315	1.082	1.082	1.576	1.576	1.413	1.413	1.732	17.000
Outras Despesas Correntes	Recursos Vinculados	44.667	2.905	4.357	3.455	3.455	2.842	2.842	4.141	4.141	3.713	3.713	4.551	44.667
Investimentos	Recursos Ordinários	52.000	3.382	5.073	4.022	4.022	3.308	3.308	4.821	4.821	4.323	4.323	5.298	52.000
Investimentos	Recursos Vinculados	126.000	8.194	12.291	9.747	9.747	8.017	8.017	11.683	11.683	10.474	10.474	12.837	126.000

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	181.500	11.804	17.705	14.040	14.040	11.548	11.548	16.828	16.828	15.088	15.088	18.492	18.492	181.500
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Vinculados	30.000	1.951	2.927	2.321	2.321	1.909	1.909	2.782	2.782	2.494	2.494	3.056	3.056	30.000
Outras Despesas Correntes Recursos Ordinários	116.500	7.576	11.365	9.012	9.012	7.412	7.412	10.802	10.802	9.684	9.684	11.869	11.869	116.500
Investimentos Recursos Vinculados	30.000	1.951	2.927	2.321	2.321	1.909	1.909	2.782	2.782	2.494	2.494	3.056	3.056	30.000
Investimentos Recursos Ordinários	5.000	325	488	387	387	318	318	464	464	416	416	509	509	5.000
DEP. DE MEIO AMBIENTE E DESENV. LOCAL SUSTENTAVEL	27.000	1.980	2.371	2.128	2.128	1.963	1.963	2.313	2.313	2.198	2.198	2.423	3.023	27.000
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Ordinários	15.000	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.200	1.800	15.000
Outras Despesas Correntes Recursos Ordinários	9.000	585	878	696	696	573	573	834	834	748	748	917	917	9.000
Investimentos Recursos Ordinários	3.000	195	293	232	232	191	191	278	278	249	249	306	306	3.000
SECRETARIA DE SAÚDE	5.856.059	427.072	517.049	461.168	461.168	423.169	423.169	503.678	503.678	477.140	477.140	529.034	652.594	5.856.059
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Vinculados	3.089.000,00	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	247.120	370.680	3.089.000
Outras Despesas Correntes Recursos Vinculados	2.245.584	146.039	219.058	173.709	173.709	142.871	142.871	208.207	208.207	186.671	186.671	228.785	228.785	2.245.584
Investimentos Recursos Vinculados	521.474	33.913	50.870	40.339	40.339	33.178	33.178	48.350	48.350	43.349	43.349	53.129	53.129	521.474
SEC. MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	1.109.551	78.752	100.505	86.995	86.995	77.809	77.809	97.272	97.272	90.856	90.856	103.402	121.026	1.109.551
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Ordinários	162.000,00	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	12.960	19.440	162.000
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Vinculados	278.600	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	22.288	33.432	278.600
Outras Despesas Correntes Recursos Ordinários	328.500,00	21.364	32.045	25.411	25.411	20.900	20.900	30.458	30.458	27.308	27.308	33.468	33.468	328.500
Outras Despesas Correntes Recursos Vinculados	213.451	13.882	20.822	16.512	16.512	13.580	13.580	19.791	19.791	17.744	17.744	21.747	21.747	213.451
Investimentos Recursos Ordinários	10.500,00	683	1.024	812	812	668	668	974	974	873	873	1.070	1.070	10.500
Investimentos Recursos Vinculados	116.500	7.576	11.365	9.012	9.012	7.412	7.412	10.802	10.802	9.684	9.684	11.869	11.869	116.500
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	16.399.051	1.243.799	1.391.814	1.299.887	1.299.887	1.237.378	1.237.378	1.369.818	1.369.818	1.326.162	1.326.162	1.411.531	1.885.416	16.399.051
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Ordinários	11.783.000	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	942.640	1.413.960	11.783.000
Juros e Encargos da Dívida Recursos Ordinários	12.000	960	960	960	960	960	960	960	960	960	960	960	1.440	12.000
Outras Despesas Correntes Recursos Ordinários	52.113	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	4.169	6.254	52.113
Outras Despesas Correntes Recursos Vinculados	3.323.144	216.117	324.175	257.064	257.064	211.429	211.429	308.117	308.117	276.246	276.246	338.570	338.570	3.323.144
Investimentos Recursos Ordinários	1.228.795	79.913	119.870	95.054	95.054	78.180	78.180	113.932	113.932	102.147	102.147	125.192	125.192	1.228.795
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO	632.000	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	52.667	632.000
Pessoal e Encargos Sociais Recursos Ordinários	52.000	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	4.333	52.000
Outras Despesas Correntes Recursos Ordinários	133.000	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	11.083	133.000
Outras Despesas Correntes Recursos Vinculados	117.000	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	9.750	117.000
Amortização da Dívida Recursos Ordinários	13.000	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	1.083	13.000
Amortização da Dívida Recursos Vinculados	317.000	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	26.417	317.000
Total Poder Executivo	31.641.534	2.372.507	2.743.542	2.487.179	2.487.179	2.397.780	2.397.780	2.682.398	2.682.398	2.544.737	2.544.737	2.756.206	3.545.091	31.641.534
Repasso ao Poder Legislativo	1.114.000	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	92.833	1,114,000
Total dos Desembolsos	32.755.534	2.465.341	2.836.375	2.580.013	2.580.013	2.490.613	2.490.613	2.775.231	2.775.231	2.637.570	2.637.570	2.849.039	3.637.924	32.755.534



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARI
GABINETE DO PREFEITO**

ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

RELATÓRIO DAS PRINCIPAIS MEDIDAS ADOTADAS E A ADOTAR (Art. 13º da LC nº 101/00)

1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – constitui um importante instrumento regulador de questões da administração pública nos aspectos da receita e despesas, trouxe mudanças e exigências a serem adotadas e cumpridas por todos os gestores públicos.

Dentre as principais exigências para uma Gestão Fiscal Responsável destaca-se a previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município, pois assim estabelece o art. 11 da citada Lei, que ainda prevê a vedação de transferências voluntárias (convênios) para o Município que não arrecade os impostos a que tem direito.

Diante das exigências legais em comento e da realidade fiscal do Município foram implementadas medidas e outras serão adotadas, objetivando desenvolvimento das ações fiscais.

2 – MEDIDAS ADOTADAS EM IMPLANTAÇÃO

- ✓ Informatização do setor de tributos;
- ✓ Capacitação dos servidores envolvidos no processo de administração de receitas;
- ✓ Levantamento e análise dos valores inscritos na Dívida Ativa;
- ✓ Identificação dos processos em cobrança administrativa;
- ✓ Identificação dos processos em cobrança judicial;
- ✓ Intensificação das ações de cobrança administrativa e execução fiscal;
- ✓ Recadastramento imobiliário;
- ✓ Atualização da planta de valores;
- ✓ Recadastramento de contribuintes pessoas físicas e jurídicas.
- ✓ Retenção na fonte sobre os processos de pagamentos, quando devido.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itamarí em, 29 de dezembro de 2021.

**Everton Borges Vasconcelos
Prefeito Municipal**